

LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP

MATERIAL COM QUESTÕES DE CONCURSO e ALGUMAS REFERÊNCIAS À SÚMULAS E JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Material confeccionado por Eduardo B. S. Teixeira.

Última atualização legislativa: 25/05/22 - Lei nº 14.326, de 12.4.2022, Lei nº 14.344, de 24.5.2022 (Art. 34). Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial).

Última atualização jurisprudencial: 14/02/2022 - Info 655 (art. 123, III); Info 657 (art. 24, §1º); Info 661 (art. 41); Info 780 e Info 832 (art. 112); Info 667 (art. 126, §1º, I); Info 678 (art. 112, §3º, V); Info 694 (art. 115, IV); Info 699 (art. 112, V); Info 985 (art. 59); Info 1001 (art. 118, I); Info 1007 (art. 29); Info 1032 (art. 112, V).

Última atualização questões de concurso: 16/06/2022.

Observações quanto à compreensão do material:

1) Cores utilizadas:

- **EM VERDE**: destaque aos títulos, capítulos, bem como outras informações relevantes, etc.
- **EM ROXO**: artigos que já foram cobrados em provas de concurso.
- **EM AZUL**: Parte importante do dispositivo (ex.: questão cobrou exatamente a informação, especialmente quando a afirmação da questão dizia respeito à situação contrária ao que dispõe na LEP).
- **EM AMARELO** ou **EM LARANJA**: destaques importantes (ex.: critério pessoal)

2) Siglas utilizadas:

- MP (concursos do Ministério Público); M ou TJPR (concursos da Magistratura); BL (base legal, etc.

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (DPESC-2017)

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. (DPEMA-2015) (Cartórios/TJDFT-2019)

(DPEMA-2015-FCC): A autonomia da execução penal implica a compreensão de que há uma feição jurisdicional da execução da pena e plenitude das garantias constitucionais penais e processuais penais. **BL: art. 2º, caput, LEP.**

Atenção: *"Princípio da jurisdicionalidade (art. 2º da LEP): Na prática, isso significa que a intervenção do juiz não se esgota com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, estendendo-se ao processo executório da pena. Significa também que, apesar de alguns atos administrativos fazerem parte da atuação do magistrado, sua intervenção na execução da pena é essencialmente jurisdicional. Em consequência, aplicam-se, em sede de execução, as garantias da ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição, devido processo legal, imparcialidade do juiz, uso de meios de prova lícitos e legítimos, publicidade etc."* (Fonte: Execução Penal Esquematizado - Norberto Avena).

Parágrafo único. Esta Lei APPLICAR-SE-Á IGUALMENTE ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária. (DPEPA-2009) (TRF4-2012) (MPPE-2014) (TJMS-2016) (DPERO-2017) (Cartórios/TJDFT-2019)

Art. 3º Ao condenado e ao internado SERÃO ASSEGURADOS todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. (TJRO-2019)

##Atenção: ##TJRO-2019: ##VUNESP: O princípio da legalidade está positivado no *caput* do art. 3º da LEP.

##Atenção: ##TJRO-2019: ##VUNESP: São princípios norteadores da aplicação e execução da pena: i) Princípio da legalidade; ii) Princípio da proporcionalidade; iii) Princípio da intranscendência da pena; iv) Princípio da inderrogabilidade; v) Princípio da individualização da pena.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. (MPSC-2013) (DPEMG-2019)

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) (MPES-2010) (DPEMG-2019)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade. (MPES-2010) (DPEMG-2019)

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social. (DPEMG-2019)

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, SERÁ SUBMETIDO a EXAME CRIMINOLÓGICO para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. (TJDFT-2011) (TJPI-2012) (DPESP-2011/2012/2013) (TRF5-2013) (Cartórios/TJPE-2013) (MPAC-2014) (MPSP-2017)

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A. O condenado POR CRIME DOLOSO praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, SERÁ SUBMETIDO, obrigatoriamente, à IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(MPTO-2022\)](#)

(MPTO-2022-CESPE): No que concerne à identificação genética, assinale a opção correta: A identificação genética é obrigatória para condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, por crime contra a vida, por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável. BL: art. 9º-A, *caput*, LEP.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012\)](#) [\(TJPI-2015\)](#) [\(TJMSP-2016\)](#)

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, PODERÁ REQUERER ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao BANCO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DE PERFIL GENÉTICO. [\(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012\)](#) [\(TJMSP-2016\)](#) [\(MPTO-2022\)](#)

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que NÃO TIVER SIDO SUBMETIDO à IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional DEVERÁ SER SUBMETIDO ao procedimento durante o cumprimento da pena. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(MPTO-2022\)](#)

§ 5º A AMOSTRA BIOLÓGICA COLETADA SÓ PODERÁ SER UTILIZADA para o único e exclusivo fim DE PERMITIR a identificação pelo perfil genético, NÃO ESTANDO AUTORIZADAS as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(MPTO-2022\)](#)

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo SERÃO REALIZADAS por perito oficial. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(MPTO-2022\)](#)

§ 8º CONSTITUI FALTA GRAVE a recusa do condenado em SUBMETER-SE ao procedimento de identificação do perfil genético. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(MPDFT-2021\)](#) [\(MPTO-2022\)](#)

CAPÍTULO II Da Assistência

SECÃO I Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. [\(MPMG-2010\)](#) [\(DPEAM-2018\)](#)

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. [\(MPMG-2010\)](#)

Art. 11. A assistência será:

I - material; [\(DPEAM-2018\)](#)

II - à saúde;

III -jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

SEÇÃO II
Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. [\(DPESC-2017\) \(DPEAM-2018\) \(DPEGO-2021\)](#)

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração. [\(DPESC-2017\) \(DPEAM-2018\) \(DPEGO-2021\)](#)

SEÇÃO III
Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. [\(DPEMA-2009\) \(TRF2-2014\) \(DPEGO-2021\)](#)

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. [\(DPESC-2017\)](#)

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. [\(Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#)

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. [\(Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022\)](#)

SEÇÃO IV
Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010\). \(DPEMG-2014\)](#)

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\). \(DPEMG-2014\)](#)

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, SERÃO IMPLEMENTADOS NÚCLEOS ESPECIALIZADOS DA DEFENSORIA PÚBLICA para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\)](#) [\(TJPI-2012\)](#) [\(DPEAL-2017\)](#)

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. [\(MPTO-2012\)](#) [\(DPESC-2017\)](#)

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

(DPESC-2017-FCC): Sobre a assistência na execução penal, é correto afirmar: A assistência educacional na Lei de Execução Penal prevê o princípio da universalização, bem como modalidade de ensino de educação de jovens e adultos – EJA. BL: art. 18-A, caput e §1º da LEP.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

SEÇÃO VI
Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; ([MPTO-2012](#))

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; ([MPTO-2012](#))

(MPTO-2012-CESPE): De acordo com a Lei de Execução Penal, incumbe ao serviço de assistência social relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo preso assistido. BL: art. 23, II, LEP.

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; ([MPTO-2012](#)) ([DPERR-2021](#))

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; ([DPERR-2021](#))

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. ([DPERR-2021](#))

SEÇÃO VII
Da Assistência Religiosa

Art. 24. A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. ([TJPI-2012](#)) ([DPESC-2017](#)) ([DPEGO-2021](#)) ([DPERR-2021](#))

##Atenção: ##DPERR-2021: ##FCC: A liberdade de culto faz parte da assistência religiosa, de acordo com o art. 24 da LEP.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos. ([DPESC-2017](#)) ([DPEGO-2021](#))

##Atenção: ##STJ: ##DOD: Condenado que estava cumprindo pena em prisão domiciliar foi autorizado a frequentar os cultos de sua igreja às quintas e domingos, de 19h às 21h. **Reeducando, em prisão domiciliar, pode ser autorizado a se ausentar de sua residência para frequentar culto religioso no período noturno. O cumprimento de prisão domiciliar não impede a liberdade de culto, quando compatível com as condições impostas ao reeducando, atendendo à finalidade ressocializadora da pena.** Considerada a possibilidade de controle do horário e de delimitação da área percorrida por meio do monitoramento eletrônico, o comparecimento a culto religioso não representa risco ao cumprimento da pena. STJ. 6ª T. REsp 1788562-TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17/9/19 (Info 657).

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. ([DPEGO-2021](#))

(DPEGO-2021-FCC): O regime de assistência previsto na Lei de Execução Penal autoriza a liberdade de culto com previsão de local apropriado para sua realização dentro da unidade prisional. BL: art. 24, *caput* e §§1º e 2º, LEP.

SEÇÃO VIII Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses. ([TJPI-2012](#)) ([TJSP-2021](#))

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II PODERÁ SER PRORROGADO uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego. ([TJPI-2012](#))

Art. 26. CONSIDERA-SE EGRESSO para os efeitos desta Lei:

I - o LIBERADO DEFINITIVO, pelo prazo de 1 (um) ano A CONTAR da saída do estabelecimento; ([MPPB-2011](#)) ([Cartórios/TJMA-2011](#)) ([TJPI-2012](#)) ([MPSC-2012](#))

II - o LIBERADO CONDICIONAL, durante o período de prova. ([Cartórios/TJMA-2011](#)) ([MPSC-2012](#)) ([TJSP-2021](#))

(MPSC-2014): Considera-se egresso para efeitos da Lei de Execução Penal o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento no qual estava recolhido, e o que estiver cumprindo livramento condicional, durante o período da prova. BL: art. 26 da LEP.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. ([MPTO-2012](#))

(DPERR-2021-FCC): Incumbe ao serviço de assistência social da unidade prisional colaborar com o egresso para obtenção de trabalho. BL: art. 27, LEP.

CAPÍTULO III Do Trabalho

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 28. O TRABALHO do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, TERÁ FINALIDADE educativa e produtiva. ([DPEMA-2011](#)) ([MPPR-2019](#))

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O TRABALHO do preso NÃO ESTÁ SUJEITO ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. ([MPES-2010](#)) ([DPEMS-2012](#)) ([Cartórios/TJSC-2012](#)) ([DPEAM-2018](#)) ([MPPR-2019](#))

Art. 29. O TRABALHO DO PRESO SERÁ REMUNERADO, mediante prévia tabela, NÃO PODENDO SER inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. ([TRT3-2009](#)) ([MPES-2010](#)) ([TJSP-2011](#)) ([Cartórios/TJSC-2012](#)) ([Cartórios/TJPE-2013](#)) ([TRF2-2014](#)) ([DPERN-2015](#)) ([DPEAM-2018](#)) ([Cartórios/TJRO-20012/2021](#)) ([Cartórios/TJMS-2021](#))

##Atenção: ##STF: ##DOD: É constitucional o art. 29, *caput*, da LEP, que permite que o preso que trabalhar receba 3/4 do salário-mínimo: O patamar mínimo diferenciado de remuneração aos presos previsto no art. 29, *caput*, da LEP não representa violação aos princípios da dignidade humana e da isonomia, sendo inaplicável à hipótese a garantia de salário-mínimo prevista no art. 7º, IV, da CF/88. STF. Plenário. ADPF 336/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/2/21 (Info 1007).

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho DEVERÁ ATENDER:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; ([Cartórios/TJMS-2021](#))

b) à assistência à família; ([Cartórios/TJMS-2021](#))

c) a pequenas despesas pessoais; ([TJRR-2015](#)) ([Cartórios/TJMS-2021](#))

([TJRR-2015-FCC](#)): O trabalho é reconhecido como um dever e um direito. Nesse sentido, segundo a LEP, é correto afirmar que a remuneração deverá atender, dentre outras finalidades, as pequenas despesas pessoais do condenado. BL: art. 29, §1º, “c”, LEP.

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. ([Cartórios/TJMS-2021](#))

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. ([Cartórios/TJMS-2021](#))

Art. 30. As tarefas executadas como PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE NÃO SERÃO REMUNERADAS. ([TJSP-2011](#)) ([DPEMA-2011](#)) ([TJRR-2015](#)) ([DPERN-2015](#)) ([DPEAM-2018](#)) ([Cartórios/TJMS-2021](#))

([TJSE-2008-CESPE](#)): Assinale a opção correta com relação à execução penal: O trabalho do preso será sempre remunerado, exceto nas tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade. BL: arts. 29 e 30, LEP.

OBS: Vejamos o teor do art. 46, § 1º, do Código Penal: “A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado”.

SEÇÃO II Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade ESTÁ OBRIGADO ao TRABALHO na medida de suas aptidões e capacidade. ([MPDFT-2009](#)) ([PCRN-2009](#)) ([Cartórios/TJMA-2011](#)) ([Cartórios/TJPE-2013](#)) ([DPERN-2015](#)) ([DPEBA-2016](#)) ([DPEAM-2018](#)) ([Cartórios/TJAM-2018](#)) ([MPPR-2019](#))

Parágrafo único. Para o PRESO PROVISÓRIO, o trabalho não é obrigatório e SÓ PODERA ser executado no interior do estabelecimento. ([MPDFT-2009](#)) ([PCRN-2009](#)) ([MPMG-2010](#)) ([Cartórios/TJMA-2011](#)) ([DPEMS-2012](#)) ([MPAC-2014](#)) ([DPERN-2015](#)) ([DPEBA-2016](#)) ([DPEAL-2017](#)) ([DPERO-2017](#)) ([DPEAM-2018](#)) ([Cartórios/TJAM-2018](#)) ([MPPR-2019](#))

([MPPR-2014](#)): Assinale a alternativa correta: Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento. BL: art. 31, § único, LEP.

([MPPR-2011](#)): Embora aplicáveis ao preso provisório as regras da execução penal, o trabalho, para ele, será sempre facultativo e sempre realizado somente no interior do estabelecimento em que se encontra. BL: art. 31, § único, LEP.

Art. 32. Na ATRIBUIÇÃO DO TRABALHO DEVERÃO ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. ([PCSC-2014](#)) ([DPERO-2017](#))

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos **SOMENTE EXERCERÃO** atividades apropriadas ao seu estado. ([DPERO-2017](#))

Art. 33. A jornada normal de trabalho **NÃO SERÁ inferior a 6** (seis) **nem superior a 8** (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. ([DPEMS-2012](#)) ([DPERO-2017](#)) ([DPERS-2022](#))

##Atenção: ##STF: ##DOD: ##DPERS-2022: ##CESPE: *Trabalho cumprido em jornada inferior ao mínimo legal pode ser aproveitado para fins de remição caso tenha sido uma determinação da direção do presídio:* Segundo o art. 33 da LEP, a jornada diária de trabalho do apenado deve ser de, no mínimo, 6 horas e, no máximo, 8 horas. Apesar disso, se um condenado, por determinação da direção do presídio, trabalha 4 horas diárias (menos do que prevê a Lei), este período deverá ser computado para fins de remição de pena. **Como esse trabalho do preso foi feito por orientação ou estipulação da direção do presídio, isso gerou uma legítima expectativa de que ele fosse aproveitado, não sendo possível que seja desprezado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.** Vale ressaltar, mais uma vez, **o trabalho era cumprido com essa jornada por conta da determinação do presídio e não por um ato de insubmissão ou de indisciplina do preso.** STF. 2ª T. RHC 136509/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 4/4/17 ([Info 860](#)).

(**DEPRS-2022-CESPE**): Com referência à execução penal, julgue o item subsequente: De acordo com o STF, na hipótese de um apenado, por determinação da direção do presídio, trabalhar 4 horas diárias, esse período deverá ser computado para fins de remição da pena, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. **BL: Info 860, STF.**

(**DPERO-2017-VUNESP**): Sobre o trabalho interno do preso, é correto afirmar que a jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. **BL: art. 33 da LEP.**

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e **TERÁ por objetivo a formação profissional do condenado.** ([DPERO-2017](#))

§ 1º. Nessa hipótese, incumbe à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. ([Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003](#))

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. ([Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003](#)) ([TRF5-2013](#))

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III Do Trabalho Externo

Art. 36. O TRABALHO EXTERNO **SERÁ ADMISSÍVEL** para os presos **EM REGIME FECHADO** **SOMENTE** em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, **OU** entidades privadas, **DESDE QUE TOMADAS** as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. ([MPRR-2008](#)) ([PCTO-2008](#)) ([PCRN-2009](#)) ([MPES-2010](#)) ([MPSP-2012](#)) ([TJRN-2013](#)) ([DPEDF-2013](#)) ([Cartórios/TJBA-2013](#)) ([TRF5-2013](#)) ([MPAC-2014](#)) ([MPPR-2011/2014](#)) ([PCSC-2014](#)) ([TJPI-2015](#)) ([TJRR-2015](#)) ([DPEPA-2015](#)) ([DPERN-2015](#)) ([TRF1-2015](#)) ([MPGO-2016](#)) ([DPEBA-2016](#)) ([Cartórios/TJMA-2016](#)) ([Cartórios/TJPA-2016](#)) ([TJSC-2017](#)) ([DPEAL-2017](#)) ([MPMS-2018](#)) ([PCRS-2018](#)) ([MPMG-2013/2021](#))

(MPMS-2018): Considerando a Lei 7.210/84 (Lei da Execução Penal), assinale a alternativa correta: O trabalho externo para preso em regime fechado é possível na realização de serviços e obras públicas prestadas por entidades privadas. **BL: art. 36, LEP.**

(TJSC-2017-FCC): Sobre o trabalho externo do preso, é correto afirmar que é possível na realização de serviços e obras públicas prestados por entidades privadas. **BL: art. 36, LEP.**

§ 1º O limite máximo do número de presos SERÁ de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra. [\(TJRR-2015\)](#) [\(MPGO-2016\)](#) [\(Cartórios/TJPA-2016\)](#) [\(TJSC-2017\)](#)

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada DEPENDE do consentimento expresso do preso. [\(DPEPA-2015\)](#) [\(Cartórios/TJPA-2016\)](#) [\(DPEAM-2018\)](#) [\(PCRS-2018\)](#)

(DPEAM-2018-FCC): Conforme a Lei de Execução Penal, o trabalho do preso em entidade privada depende de seu consentimento expresso. **BL: art. 36, §3º, LEP.**

Art. 37. A prestação de trabalho EXTERNO, A SER AUTORIZADA pela direção do estabelecimento, DEPENDERÁ de aptidão, disciplina e responsabilidade, ALÉM DO cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. [\(MPRR-2008\)](#) [\(PCRN-2009\)](#) [\(MPTO-2012\)](#) [\(MPSC-2013\)](#) [\(MPPR-2014\)](#) [\(DPEMS-2014\)](#) [\(Cartórios/TJSE-2014\)](#) [\(PCSC-2014\)](#) [\(Anal. Judic/TRF3-2014\)](#) [\(DPEPA-2015\)](#) [\(TRF1-2015\)](#) [\(Cartórios/TJPA-2016\)](#) [\(TJSC-2017\)](#) [\(DPEAL-2017\)](#) [\(MPPR-2011/2019\)](#) [\(MPMG-2021\)](#)

##Atenção: **##STF:** **##DOD:** **##DPEMS-2014:** **##Cartórios/TJSE-2014:** **##TRF1-2015:** **##CESPE:** **##VIINESP:** A exigência de que o condenado cumpra 1/6 da pena para ter direito ao trabalho externo aplica-se para os regimes fechado, semiaberto e aberto? Em outras palavras, o art. 37, caput, da LEP é regra válida para as três espécies de regime? NÃO. A exigência objetiva do art. 37 de que o condenado tenha cumprido no mínimo 1/6 da pena, para fins de trabalho externo, aplica-se apenas aos condenados que se encontrem em regime fechado. Assim, o trabalho externo é admissível aos apenados que estejam no regime semiaberto ou aberto mesmo que ainda não tenham cumprido 1/6 da pena. Em tese, o condenado ao regime semiaberto ou aberto poderia ter direito ao trabalho externo já no primeiro dia de cumprimento da pena. O art. 37 da LEP (que exige o cumprimento mínimo de 1/6 da pena) somente se aplica aos condenados que se encontrem em regime inicial fechado. STF. Plenário. EP 2 TrabExt-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25/6/14 (Info 752).

(MPMG-2021): Por crime de roubo, Mévio foi condenado a 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto. Apenas 1 (um) mês após o início do cumprimento da pena, o condenado pleiteou a concessão de dois benefícios: saídas temporárias para visita à família e trabalho externo, ambos deferidos pelo magistrado. No gozo da primeira saída temporária, Mévio foi preso em flagrante por outro crime de roubo. O juiz, então, após ouvi-lo, regrediu sua pena ao regime fechado. 1 (um) ano depois da regressão, Mévio obteve progressão ao regime semiaberto, mas antes que fossem apreciados pedidos de novos benefícios, foi encaminhada, aos autos da execução, a notícia da segunda condenação (referente ao roubo praticado durante a saída temporária), a 6 (seis) anos de reclusão, juntamente com a guia de execução e a certidão de trânsito em julgado. Considerando tais informações, assinale a alternativa correta: Segundo o texto expresso da LEP, a autorização para o trabalho externo é dada pela direção do estabelecimento e não pelo juiz, mas, respeitadas condicionantes legais, é admissível mesmo para os presos em regime fechado. **BL: arts. 36 e 37, LEP.**

(DPEAL-2017-CESPE): No que diz respeito a trabalho do preso, assinale a opção correta: Compete à direção do estabelecimento prisional autorizar o trabalho externo. **BL: art. 37, LEP.**

(MPPR-2014): Assinale a alternativa correta: A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão e disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. **BL: art. 37, LEP.**

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo. [\(MPRR-2008\)](#) [\(PCRN-2009\)](#) [\(TJSC-2017\)](#)

CAPÍTULO IV Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. CONSTITUEM DEVERES do condenado:

I - **comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;** [\(TJPA-2012\)](#)

II - **obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;** [\(DPETO-2013\)](#) [\(TJRR-2015\)](#) [\(DPEAM-2018\)](#) [\(DPERR-2021\)](#)

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - **conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;** [\(DPERO-2017\)](#)

V - **execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;** [\(MPGO-2010\)](#) [\(MPCE-2011\)](#) [\(DPETO-2013\)](#) [\(TJRR-2015\)](#) [\(DPESP-2015\)](#) [\(MPRR-2017\)](#) [\(DPEAM-2018\)](#) [\(MPDFT-2009/2021\)](#)

VI - **submissão à sanção disciplinar imposta;**

VII - **indenização à vítima ou aos seus sucessores;**

VIII - **indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;**

(MPSC-2016): São deveres do condenado, previstos na Lei n.7.210/84: conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; submissão à sanção disciplinar imposta; indenização à vítima ou aos seus sucessores; indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho. BL: art. 39, IV, VI, VII e VIII da LEP.

IX - **higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;** [\(TJMG-2005\)](#) [\(DPERO-2017\)](#)

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. CONSTITUEM DIREITOS do preso:

I - **alimentação suficiente e vestuário;** [\(DPEMA-2009\)](#) [\(TJSC-2010\)](#) [\(DPERR-2021\)](#)

II - **atribuição de trabalho e sua remuneração;** [\(TJSC-2010\)](#)

III - Previdência Social; ([TJSC-2010](#)) ([Cartórios/TJPE-2013](#)) ([TRF2-2014](#)) ([DPERR-2021](#))

IV - **constituição de pecúlio;** ([DPERR-2021](#))

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - **exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;** ([MPDFT-2009](#)) ([TJSC-2010](#))

VII - **assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;** ([TJSC-2010](#)) ([DPERR-2021](#))

VIII - **proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;** ([TJSC-2010](#)) ([DPERO-2017](#)) ([DPERR-2021](#))

(**DPERR-2021-FCC**): São direitos do preso expressamente previstos na Lei de Execução Penal proteção contra qualquer forma de sensacionalismo e alimentação suficiente. BL: art. 41, I e VIII, LEP.

IX - **entrevista pessoal e reservada com o advogado;** ([TJSC-2010](#)) ([TJPR-2019](#))

X - **visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;** ([TJRR-2008](#)) ([DPEPR-2012](#)) ([MPGO-2013](#)) ([PCPA-2013](#)) ([DPEAM-2018](#)) ([DPERR-2021](#))

##Atenção: ##STJ: ##DOD: É ilegal a sanção administrativa que impede definitivamente o direito do preso de receber visitas. STJ. 6ª T. RMS 48818-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 26/11/19 ([Info 661](#)).

XI - **chamamento nominal;** ([TJSC-2010](#)) ([DPERR-2021](#))

XII - **igualdade de tratamento SALVO quanto às exigências da individualização da pena;** ([DPERR-2021](#))

XIII - **audiência especial com o diretor do estabelecimento;** ([MPDFT-2015](#)) ([DPERO-2017](#))

XIV - **representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;** ([TJPR-2013](#)) ([MPDFT-2015](#))

XV - **contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que NÃO COMPROMETAM a moral e os bons costumes.** ([TJMG-2005](#)) ([PCRI-2012](#)) ([MPDFT-2015](#))

(**DPERO-2017-VUNESP**): Entre os direitos e deveres do condenado, afirma-se corretamente que não é direito do condenado manter contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita de forma irrestrita. BL: art. 41, XV c/c § único da LEP.

(**MPSC-2016**): Um dos direitos consagrados aos presos pela Lei n. 7.210/84 é o de manter contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. A mesma lei, todavia, confere ao diretor do estabelecimento a suspensão ou restrição desse direito, desde que o faça mediante ato motivado. BL: art. 41, XV c/c § único da LEP.

XVI - **atestado de pena a cumprir, EMITIDO anualmente,** sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. ([Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003](#)) ([DPEGO-2014](#)) ([MPDFT-2015](#))

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV PODERÃO SER SUSPENSOS ou RESTRINGIDOS mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. ([TJRR-2008](#)) ([MPCE-2011](#)) ([PCGO-2012](#)) ([PCRI-2012](#)) ([PCPA-2013](#)) ([MPBA-2018](#)) ([DPEAM-2018](#)) ([TJPR-2019](#))

(MPBA-2018): O direito da pessoa presa à visita do cônjuge e o contato com o mundo exterior poderão ser restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento prisional, não havendo necessidade de intervenção judicial. BL: art. 41, X e § único, LEP.

##Atenção: ##STF: ##PCGO-2012: ##PCRJ-2012: ##MPBA-2018: O STF, no HC 70.814/SP, entendeu: “A administração penitenciária, com fundamento em razões de **segurança pública**, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, **pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, proceder à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.”**

(PCRJ-2012): O Diretor de determinado presídio é informado, por bilhete anônimo, de que um preso estaria trocando informações por correspondência com membros do seu bando, a fim de viabilizar a entrada de substância entorpecente no estabelecimento prisional, visando ao tráfico de drogas. Diante disso, o Diretor intercepta uma carta fechada e destinada ao detento, e, após abri-la, lê o seu conteúdo, descobrindo quando e como se daria o ingresso da droga. No caso em tela, pode-se afirmar que o Diretor: não praticou crime. BL: Entend. Jurisprud. e art. 41, § único, LEP.

##Atenção: O diretor do estabelecimento penitenciário não praticou crime, uma vez que atuou de modo legítimo, sem abuso de autoridade diante de informações de que um dos presos estaria abusando do seu direito de acesso ao mundo exterior por meio de correspondência para praticar o crime de tráfico de drogas. Vê-se, portanto, que o diretor não tinha intenção (dolo) de solapar o direito do preso, mas a de cumprir os deveres inerentes a sua função. É o nesse sentido o entendimento do STF. Logo, para tanto, o diretor deverá fundamentar a restrição ao direito do preso no termos do § único do art. 41 da LEP.

(MPSC-2016): Um dos direitos consagrados aos presos pela Lei 7.210/84 é o de manter contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. A mesma lei, todavia, confere ao diretor do estabelecimento a suspensão ou restrição desse direito, desde que o faça mediante ato motivado. BL: art. 41, XV c/c § único da LEP.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução. [\(TJPI-2015\)](#)

(MPTO-2012-CESPE): Nilo, definitivamente condenado pela prática de diversos crimes hediondos a uma pena total de setenta e dois anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, foi capturado pela polícia, após passar determinado período de tempo foragido, e, então, começou a cumprir sua pena. Logo após a prisão, Nilo adoeceu e teve de ser encaminhado ao serviço médico oficial do presídio, setor onde deveria, segundo laudo emitido por um dos profissionais que o atenderam, permanecer para que fosse submetido a tratamento. Ciente da condição de Nilo, sua família contratou um médico particular, de sua confiança, para acompanhar o tratamento. Esse médico emitiu um laudo em que apontava que Nilo, dada a gravidade de seu estado de saúde, deveria ser tratado em estabelecimento médico particular, fora do presídio, portanto. Nessa situação hipotética, de acordo com a Lei de Execução Penal, as divergências existentes nos referidos laudos deverão ser resolvidas pelo(a) juiz da execução. BL: art. 43, § único, LEP.

SEÇÃO III Da Disciplina

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. ESTÃO SUJEITOS à DISCIPLINA o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

(TJSC-2009): Nos termos do parágrafo único do art. 44 da Lei de Execução Penal, não estão sujeitos às sanções disciplinares os internados submetidos a medida de segurança. BL: art. 44, § único, LEP.

Art. 45. NÃO HAVERÁ FALTA NEM SANÇÃO DISCIPLINAR sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. (TJAL-2008) (TJDFT-2011) (MPAL-2012) (MPTO-2012) (DPERO-2017)

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É VEDADO o emprego de cela escura. (TJAL-2008) (MPAL-2012) (DPESP-2015) (DPERO-2017) (DPEAM-2018)

§ 3º SÃO VEDADAS as SANÇÕES COLETIVAS. (TJAL-2008) (PCDF-2009) (TJDFT-2011) (MPAL-2012) (DPEBA-2016) (TJSP-2017) (DPEMA-2018)

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SERÁ EXERCIDO pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares. (MPSC-2013) (DPERO-2017)

Art. 48. NA EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, o poder disciplinar SERÁ EXERCIDO pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado. (MPSC-2013) (DPETO-2013) (DPEAM-2018)

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO II Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As FALTAS DISCIPLINARES CLASSIFICAM-SE em leves, médias e graves. A legislação local ESPECIFICARÁ as leves e médias, bem assim as respectivas sanções. (TJAP-2009) (PCDF-2009) (MPCE-2011) (MPAL-2012) (MPPR-2013) (DPETO-2013) (TJSC-2009/2015) (DPEBA-2016) (Cartórios/TJMA-2016) (TJSP-2017)

Parágrafo único. PUNE-SE a TENTATIVA com a sanção correspondente à falta consumada. (TJAP-2009) (PCDF-2009) (MPMG-2010) (MPPB-2011) (MPAL-2012) (MPPR-2013) (DPETO-2013) (TJSC-2009/2015) (TJPI-2015) (MPDFT-2015) (DPESP-2015) (DPEBA-2016) (TJSP-2017) (DPEAM-2018) (DPEMA-2018) (TJMS-2020)

(DPERO-2017-VUNESP): Em relação à disciplina do preso, assinale a alternativa correta: Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta disciplinar consumada. BL: art. 49, § único, LEP.

##Atenção: ##VPPB-2011: ##MPAL-2012: ##DPESP-2015: ##TJMS-2020: ##FCC: O art. 49 da LEP indica que se pune a TENTATIVA com a sanção correspondente à falta consumada. Portanto, a conduta ensejadora de falta disciplinar grave, tentada ou consumada, resultará em mesma sanção, sem qualquer abrandamento.

Art. 50. COMETE FALTA GRAVE o condenado à pena privativa de liberdade que: [obs.: destina-se aos condenados a PPL] (TJAP-2009) (TJSC-2009) (DPEAM-2018)

I - INCITAR ou PARTICIPAR de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; (TJAL-2019)

II - FUGIR; (PCDF-2009) (MPMG-2010) (TJES-2011) (TJPA-2012) (MPPA-2014) (Cartórios/TJDFT-2014) (MPDFT-2015) (MPPR-2017) (DPEMA-2018)

(MPDFT-2015): "Héracles", cumprindo pena, na Penitenciária do Distrito Federal, pela prática de crime cometido há três anos, já com sentença transitada em julgado, tentou se evadir, agredindo, na ocasião, um agente penitenciário com um soco, causando-lhe lesões corporais graves, mas sendo

contido e levado de volta à cela quando estava em cima do muro, prestes a pular para o lado de fora. É correto afirmar que "Héracles": Responde por falta disciplinar de natureza grave, ainda que a fuga não tenha sido consumada. BL: art. 49, § único c/c art. 50, II, LEP.

(MPMG-2010): O condenado que foge do presídio sem violência contra a pessoa e sem causar dano ao patrimônio público comete falta grave. BL: art. 50, II, LEP.

III - POSSUIR, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; (TJAL-2019)

IV - PROVOCAR acidente de trabalho; (TJSC-2009) (TJRR-2015) (DPEAM-2018)

V - DESCUMPRIR, no regime aberto, as condições impostas; (MPCE-2011) (MPGO-2014) (TJRR-2015)

(MPSP-2013): No âmbito da Execução Penal, a falta disciplinar de natureza grave configura-se pelo descumprimento, no regime aberto, das condições impostas. BL: art. 50, V, LEP.

VI - INOBSERVAR os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. (MPGO-2010) (TJRR-2015) (MPDFT-2021)

Art. 39. Constituem deveres do condenado: (...)

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; (...)

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

##Atenção: ##STJ: ##DOD: ##MPRR-2017: ##MPDFT-2021: ##CESPE: A LEP prevê que o condenado à pena privativa de liberdade é obrigado a trabalhar (art. 31 e art. 39, V). Caso o preso se recuse, injustificadamente, a realizar o trabalho obrigatório, ele comete falta grave (art. 50, VI), podendo ser punido. Obs: o dever de trabalho imposto pela LEP ao apenado não é considerado como pena de trabalho forçado, não sendo incompatível com o art. 5º, XLVII, "c", da CF. STJ. 6ª T. HC 264.989-SP, Rel. Min. Ericson Maranho, j. 4/8/15 (Info 567).

(DPESP-2015-FCC): Sobre o regime disciplinar na execução penal é correto afirmar que o descumprimento do dever de executar tarefas e ordens recebidas pelo preso configura falta disciplinar de natureza grave, conforme a Lei de Execução Penal. BL: art. 50, VI c/c art. 39, V, LEP.

VII - TIVER em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007) (TJBA-2012) (DPESP-2013/2015) (MPPR-2017) (PCAC-2017) (DPEPE-2015/2018) (DPEMA-2018) (MPAP-2021) (MPDFT-2021)

##Atenção: ##STJ e STF: ##DOD: ##DPESP-2015: ##DPEPE-2015/2018: ##DPEMA-2018: ##MPAP-2021: ##MPDFT-2021: ##CESPE: ##FCC: A posse de chip de telefone celular pelo preso, dentro de estabelecimento prisional, configura falta disciplinar de natureza grave, ainda que ele não esteja portando o aparelho. Configura falta grave não apenas a posse de aparelho celular, mas também a de seus componentes essenciais, como é o caso do carregador, do chip ou da placa eletrônica, considerados indispensáveis ao funcionamento do aparelho. STJ. 5ª T. HC 260122-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21/3/13 (Info 517).

##Atenção: ##STJ e STF: ##DOD: ##MPAP-2021: ##MPDFT-2021: ##CESPE: Não confundir com esse aqui: Introduzir chip de aparelho celular em presídio não caracteriza crime: A conduta de ingressar em estabelecimento prisional com chip de celular não se subsume ao tipo penal previsto no art. 349-A do CP. STJ. 5ª T. HC 619776/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 20/04/21 (Info 693).

##Comentários sobre o julgado acima: ##DOD: Como se verifica, o legislador se limitou em punir o ingresso ou o auxílio na introdução de aparelho telefônico móvel ou similar em estabelecimento prisional, não fazendo referência a qualquer outro componente ou acessório utilizado para viabilizar o funcionamento desses equipamentos. Portanto, em decorrência da principiologia básica do direito penal (princípio da legalidade), na falta de lei prévia que defina o ingresso de chip em estabelecimento prisional como comportamento típico (*nullum crimen sine lege*), não é possível considerar essa conduta como crime.

##Questão de concurso:

(MPAP-2021-CESPE): O ingresso de chip de aparelho celular em estabelecimento prisional configura conduta atípica. BL: [Info 693, STJ](#).

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo APlica-se, no que couber, ao PRESO PROVISÓRIO. ([TJBA-2012](#))

(TJAP-2009-FCC): Segundo a Lei de Execução Penal, as faltas disciplinares também sujeitam o preso provisório a sanção disciplinar.. BL: [art. 50, § único, LEP](#).

Art. 51. COMETE FALTA GRAVE o condenado à pena restritiva de direitos que: [obs.: destina-se aos condenados a PRD] ([MPCE-2011](#)) ([DPESP-2015](#))

I - DESCUMPRIR, INJUSTIFICADAMENTE, a restrição imposta; ([MPGO-2014](#))

II - RETARDAR, INJUSTIFICADAMENTE, o cumprimento da obrigação imposta; ([TJPA-2012](#))

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. ([DPEAM-2018](#))

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso CONSTITUI FALTA GRAVE e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#)) ([DPERJ-2021](#))

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

II - recolhimento em cela individual; ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#)) ([DPERR-2021](#))

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência; ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

##Atenção: ##STJ e Jurisprud. Teses/STJ – Ed. 146; ##TJPR-2021; ##FGV; ##STJ: (...) Ainda que sejam fortes as suspeitas de que algum condenado tenha solicitado a terceiros que se lhe enviasse, via correios, aparelho celular ou algum de seus acessórios, tal ilação, por si, desamparada de qualquer outro elemento concreto que indique essa solicitação, não se mostra suficiente para que seja imputada falta disciplinar ao paciente, em razão, sobretudo, da intranscendência penal, cuja aplicação é perfeitamente aceitável em sede de execução penal. (STJ). Dec. Monocrática, HC 380778/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Data de Publicação: DJ 07/05/18. (...) Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em decorrência do

princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada a autoria do reeducando, através de elementos concretos. O mencionado princípio é explicado como a vedação de se pretender a aplicação da sanção penal a quem não seja o autor do fato, corolário impositivo do princípio constitucional da personalidade da pena, insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Carta Magna (...) In casu, não há como concluir que o paciente praticou falta grave. Com efeito, depreende-se dos autos que o apenado sequer manteve contato com o material que supostamente lhe fora destinado mediante SEDEX, (...) Ademais, não ficou comprovada a prática de nenhum ato material pelo paciente, não podendo, assim, a suposta conduta ilícita ser imputada ao reeducando. (HC n. 651.712/MG, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/3/21). Verifica-se, pois, que o eg. Tribunal, com amparo em mera responsabilidade penal objetiva, sem provas concretas da conduta do paciente, decidiu pelo concurso de agentes, situação que configura constrangimento ilegal, já que, in casu, não houve como se concluir que o paciente praticou a falta grave, pois sequer foi comprovado que manteve contato com o material lhe destinado, nem mesmo que o teria solicitado à pessoa remetente. STJ. 5ª T., HC 695.929/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. do TJDF), j. 07/12/21. ##**Jurisprud. Teses/STJ - Ed. 146 - Tese 02:** A imposição da falta grave ao executado em razão de conduta praticada por terceiro, quando não comprovada a autoria do reeducando, viola o princípio constitucional da intranscendência (art. 5º, XLV, da Constituição Federal).

(TJPR-2021-FGV): A Administração da Penitenciária Central do Estado comunica à Vara de Execuções Penais que o apenado Russel estaria envolvido na tentativa de introdução de entorpecentes, aparelhos de telefonia celular e carregador de bateria na unidade prisional, que lhe foram encaminhados por correspondência tipo SEDEX, sendo a abertura do pacote feita por agentes públicos, antes de haver a efetiva entrega. Diante desse cenário, é correto afirmar que: não pratica falta grave o reeducando em razão de conduta praticada por terceiro, sob pena de violação do princípio constitucional da intranscendência. BL: Entend. Jurisprud.

§ 1º O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO TAMBÉM SERÁ APLICADO aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#)) (**PCPA-2021**)

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

§ 2º (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso: ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar

contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 6º A visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

SUBSEÇÃO III Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. CONSTITUEM SANÇÕES DISCIPLINARES:

I - **advertência verbal**; [\(DPEBA-2016\)](#) [\(Cartórios/TJMA-2016\)](#) [\(DPEAM-2018\)](#) [\(TJMS-2020\)](#)

II - **repreensão**; [\(DPEBA-2016\)](#) [\(Cartórios/TJMA-2016\)](#) [\(DPEAM-2018\)](#) [\(TJMS-2020\)](#)

III - **suspensão** ou **restrição de direitos** (artigo 41, parágrafo único); [\(Cartórios/TJSP-2012\)](#) [\(DPECE-2014\)](#) [\(TRF2-2014\)](#) [\(TRF1-2015\)](#) [\(DPEBA-2016\)](#) [\(Cartórios/TJMA-2016\)](#) [\(DPEAM-2018\)](#) [\(TJMS-2020\)](#)

(MPCE-2011-FCC): Constitui sanção disciplinar aplicável por ato motivado do diretor do estabelecimento prisional suspensão do direito de visita do cônjuge ou da companheira por até trinta dias. BL: art. 41, X e § único c/c art. 53, III c/c arts. 54 e 58 da LEP.

IV - **isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.** [\(Cartórios/TJSP-2012\)](#) [\(DPECE-2014\)](#) [\(DPEMS-2014\)](#) [\(TRF2-2014\)](#) [\(TRF1-2015\)](#) [\(DPEBA-2016\)](#) [\(Cartórios/TJMA-2016\)](#) [\(DPEAM-2018\)](#) [\(TJMS-2020\)](#)

V - **inclusão no regime disciplinar diferenciado.** *[obs.: RDD]* [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#) [\(TJAL-2008\)](#) [\(TJSC-2009\)](#) [\(PCDF-2009\)](#) [\(MPDFT-2011\)](#) [\(MPPR-2014\)](#) [\(TRF2-2014\)](#) [\(TRF1-2015\)](#) [\(DPEBA-2016\)](#) [\(Cartórios/TJMA-2016\)](#) [\(MPMS-2018\)](#) [\(TJPA-2019\)](#) [\(TJMS-2020\)](#)

Art. 54. As **SANÇÕES** dos **incisos I a IV** do art. 53 **SERÃO APLICADAS** por ato motivado do **diretor do estabelecimento** e a do **inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.** [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#) [\(TJAL-2008\)](#) [\(PCDF-2009\)](#) [\(MPCE-2011\)](#) [\(Cartórios/TJRN-2012\)](#) [\(MPF-2013\)](#) [\(MPPR-2014\)](#) [\(DPEMS-2014\)](#) [\(TJSC-2009/2013/2015\)](#) [\(TJDFT-2015\)](#) [\(DPEBA-2016\)](#) [\(PCMS-2017\)](#) [\(DPEMA-2011/2018\)](#) [\(TJMT-2018\)](#) [\(MPMS-2018\)](#) [\(DPEAM-2018\)](#) [\(TJPA-2019\)](#) [\(TJMS-2020\)](#)

(TJPI-2015-FCC): A prática de falta grave pode sujeitar o condenado à sanção disciplinar de isolamento na própria cela, por ato motivado do diretor do estabelecimento, comunicado o juízo das execuções. BL: art. 53, IV c/c art. 54, LEP.

##Atenção: ##TJPI-2015: ##TJCC: ##VPMS-2018: O art. 53 da LEP relaciona as sanções disciplinares a serem aplicadas, quais sejam: 1) advertência verbal; 2) repreensão; 3) suspensão ou restrição de direitos; 4) isolamento na própria cela, ou em local adequado, e; 5) inclusão no regime disciplinar diferenciado. O art. 54 LEP menciona que as quatro primeiras sanções acima indicadas serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a última delas por decisão do juiz competente. Entende-se que o diretor do estabelecimento não precisa comunicar o juiz da execução sobre a aplicação de advertência ou repreensão, visto que o § único do art. 58 da LEP impõe a necessidade de comunicação ao juiz da execução quando a pena aplicada for a de isolamento, do que se conclui pela desnecessidade de comunicação quanto às demais sanções aplicadas administrativamente.

##Atenção: ##MPMS-2018: ##TJPA-2019: ##CESPE: O regime disciplinar diferenciado (art. 53, V da LEP), ainda que por ato motivado, não pode ser aplicado pelo diretor do estabelecimento penal (art. 54, *caput*, LEP).

(DPECE-2014-FCC): As sanções disciplinares de suspensão ou restrição de direitos e de isolamento na própria cela devem ser aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento, em ambos os casos. BL: art. 53, III e IV c/c art. 54, LEP.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso **EM REGIME DISCIPLINAR** **DEPENDERÁ** de requerimento circunstaciado **ELABORADO** pelo **diretor do estabelecimento** ou **outra autoridade administrativa**. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) (DPEMA-2011) (PCMS-2017) (TJMT-2018) (TJMS-2020)

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso **EM REGIME DISCIPLINAR** **SERA** **PRECEDIDA** de manifestação do Ministério Público e da defesa e **PROLATADA** no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) (TJAL-2008) (MPCE-2009) (MPF-2013) (TJSC-2010/2013/2015) (DPEBA-2016) (DPEMA-2011/2018) (TJPA-2019) (TJMS-2020)

(TJMT-2018-VUNESP): O Diretor do Presídio “A” oficia ao Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca local, informando que João, preso em referido estabelecimento, faz parte de organização criminosa e requerendo a sua inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado. Nesse caso: o juiz somente poderá determinar a inclusão de João no Regime Disciplinar Diferenciado após a manifestação do Ministério Público e da Defesa. BL: art. 54, §2º, LEP.

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. SÃO RECOMPENSAS:

I - o elogio; (TJMG-2005)

II - a concessão de regalias. (TJMG-2005) (Cartórios/TJSP-2012) (DPEAM-2018)

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias. (DPEAM-2018)

SUBSEÇÃO IV Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) (PCDF-2005) (DPERR-2013) (DPERN-2015)

Parágrafo único. Nas **FALTAS GRAVES**, **APLICAM-SE** as sanções previstas nos **incisos III a V** do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) (DPERR-2013) (TRF2-2014) (TRF1-2015)

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos **NÃO PODERÃO EXCEDER** a **trinta dias**, **RESSALVADA** a hipótese do **REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) (PCDF-2005) (DPESP-2009) (MPCE-2011) (TJRJ-2011) (Cartórios/TJSP-2012) (DPEAM-2018) (TJAL-2019) (PCPA-2021)

##Atenção: Deve-se advertir que prazo é de 30 dias para a sanção disciplinar de isolamento (art. 58 da LEP), não se confundindo com o prazo de 10 dias para o isolamento cautelar previsto pelo art. 60 da LEP.

Parágrafo único. O isolamento **SERÁ SEMPRE COMUNICADO** ao Juiz da execução. (TIRI-2011) (DPEAM-2018) (TJAL-2019)

(TJMS-2020-FCC): No que toca às sanções disciplinares na fase de execução penal, correto afirmar que o isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam

alojamento coletivo, será determinado pelo diretor do presídio e comunicado ao juiz da execução. BL: art. 53, IV c/c art. 54 c/c art. 58, § único, LEP.

##Atenção: O art. 53 da LEP relaciona as sanções disciplinares a serem aplicadas, quais sejam: 1) advertência verbal; 2) repreensão; 3) suspensão ou restrição de direitos; 4) isolamento na própria cela, ou em local adequado, e; 5) inclusão no regime disciplinar diferenciado. O art. 54 LEP menciona que as quatro primeiras sanções acima indicadas serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a última delas por decisão do juiz competente. Entende-se que o diretor do estabelecimento não precisa comunicar o juiz da execução sobre a aplicação de advertência ou repreensão, visto que o § único do art. 58 da LEP impõe a necessidade de comunicação ao juiz da execução quando a pena aplicada for a de isolamento, do que se conclui pela desnecessidade de comunicação quanto às demais sanções aplicadas administrativamente.

SUBSEÇÃO V

Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. PRATICADA a falta disciplinar, DEVERÁ SER INSTAURADO o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, ASSEGURADO o DIREITO DE DEFESA. ([MPF-2005](#)) ([DPETO-2013](#)) ([TJDFT-2014](#)) ([DPEMA-2018](#)) ([DPEAP-2018](#)) ([DPEPE-2018](#)) ([TJAC-2019](#))

##Atenção; ##STJ; ##DOD: Não é necessária a realização de PAD para aplicação de falta grave, desde que haja audiência de justificação realizada com a participação da defesa e do MP: A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do MP, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. STF. Plenário. RE 972598, Rel. Roberto Barroso, j. 04/05/20 ([Repercussão Geral - Tema 941](#)) (Info 985).

([TJSP-2017-VUNESP](#)): As faltas disciplinares de natureza grave permitem a imposição da sanção de isolamento celular por ato motivado do diretor do estabelecimento, com necessária comunicação ao juiz da execução, não podendo exceder a trinta dias. BL: art. 53, IV; art. 54; art. 57, § único e art. 58, todos da LEP.

Parágrafo único. A decisão SERÁ motivada. ([DPEPE-2018](#)) ([TJAC-2019](#))

Art. 60. A autoridade administrativa PODERÁ DECRETAR o ISOLAMENTO PREVENTIVO do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, DEPENDERÁ de despacho do juiz competente. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003](#)) ([PCDF-2005](#)) ([TJRJ-2011](#)) ([MPPR-2013/2014](#)) ([TJPE-2015](#)) ([TJSC-2015](#)) ([DPEBA-2016](#)) ([TJMT-2018](#)) ([TJAL-2008/2019](#)) ([TJAC-2019](#)) ([TJPA-2019](#)) ([TJMS-2020](#)) ([PCPA-2021](#))

##Atenção: O art. 60 da LEP afirma que é a autoridade administrativa que poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias.

##Atenção: Deve-se advertir que prazo é de 30 dias para a sanção disciplinar de isolamento (art. 58 da LEP), não se confundindo com o prazo de 10 dias para o isolamento cautelar previsto pelo art. 60 da LEP.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado SERÁ COMPUTADO no período de cumprimento da sanção disciplinar. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003](#)) ([DPEMA-2011](#))

TÍTULO III Dos Órgãos da Execução Penal

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 61. SÃO ÓRGÃOS da execução penal: ([DPEPB-2014](#)) ([TJPE-2015](#))

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; ([DPEPB-2014](#))

II - o Juízo da Execução; ([DPEPB-2014](#))

III - o Ministério Público; ([MPPR-2012](#)) ([DPEPB-2014](#))

IV - o Conselho Penitenciário; ([DPEPB-2014](#)) ([TJPE-2015](#))

V - os Departamentos Penitenciários; ([DPEPB-2014](#)) ([MPSC-2019](#))

VI - o Patronato; ([PCDF-2009](#)) ([MPMG-2010](#)) ([MPSC-2014](#)) ([DPEPB-2014](#)) ([Cartórios/TJMG-2015](#))

VII - o Conselho da Comunidade. ([DPEPB-2014](#)) ([Cartórios/TJMG-2015](#)) ([MPSC-2014/2019](#))

VIII - a Defensoria Pública. ([Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010](#)). ([DPESP-2012](#)) ([MPSC-2014](#))
([DPEPB-2014](#)) ([Cartórios/TJMG-2015](#))

DICA:

- **3 Conselhos** (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Conselho Penitenciário; o Conselho da Comunidade)
- **2 DP** (os Departamentos Penitenciários; Defensoria Pública)
- **1 MP** (Ministério Público)
- **1P** (o Patronato)
- **1J** (o Juízo da Execução)

CAPÍTULO II Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social. ([MPES-2010](#)) ([PCPA-2021](#))

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano. ([PCPA-2021](#))

Art. 64. Ao CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, INCUMBE:

I - **PROPOR** diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança; ([MPBA-2018](#))

II - **CONTRIBUIR** na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, SUGERINDO as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; ([DPERN-2015](#))

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - **ESTIMULAR** e **PROMOVER** a pesquisa criminológica; ([DPEGO-2014](#))

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III Do Juízo da Execução

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. ([MPES-2010](#)) ([MPTO-2012](#)) ([Cartórios/TJDFT-2019](#))

(**MPES-2010-CESPE**): Na ausência de juiz indicado na lei local de organização judiciária, a execução penal compete ao juízo prolator da sentença penal condenatória, com competência para autorizar saídas temporárias dos sentenciados e para compor e instalar o conselho da comunidade. **BL: art. 65 c/c art. 66, IV e IX da LEP.**

Art. 66. **COMPETE** ao **JUIZ DA EXECUÇÃO**:

I - **APLICAR** aos **casos julgados** **lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado**; ([AGU-2007/2009](#)) ([DPEAL-2009](#)) ([DPEPA-2009](#)) ([DPEAM-2011](#)) ([MPPR-2012](#)) ([MPMS-2013](#)) ([TCU-2013](#)) ([TJDFT-2015](#)) ([MPRS-2017](#)) ([DPERO-2017](#)) ([MPMS-2018](#)) ([MPSC-2021](#)) ([DPERJ-2021](#)) ([Anal. Judic./TJRJ-2021](#))

Súmula 611-STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

(**TJDFT-2016-CESPE**): Transitada em julgado a sentença penal condenatória, no caso de ser editada lei de natureza penal mais benéfica, competirá ao juiz da vara de execução penal aplicá-la em benefício do condenado, independentemente de a condenação ter sido estabelecida pelo juízo singular, pelo tribunal ou pelos tribunais superiores. **BL: art. 66, I da LEP c/c S. 611, STF.**

II - **DECLARAR extinta a punibilidade**; ([AGU-2007](#)) ([MPPR-2012](#))

III - **DECIDIR** sobre:

a) **soma** ou **unificação de penas**; ([TRF4-2009](#)) ([DPESP-2012](#)) ([TJMT-2018](#))

b) **progressão** ou **regressão nos regimes**; ([DPU-2010](#)) ([TJSC-2013](#)) ([DPETO-2013](#)) ([TJDFT-2015](#)) ([DPERN-2015](#)) ([DPEMA-2018](#)) ([TJPA-2019](#))

c) **detracção** e **remição da pena**; ([DPERS-2011](#)) ([TJRJ-2012](#)) ([TJSC-2013](#)) ([TJDFT-2011/2015](#)) ([MPBA-2015](#)) ([Cartórios/TJMA-2016](#)) ([MPSP-2017](#)) ([DPEAM-2018](#))

d) **suspensão condicional da pena**; ([TJRJ-2011](#)) ([TJDFT-2015](#))

e) **livramento condicional**; ([TJSC-2013](#)) ([TJMSP-2016](#))

f) **incidentes da execução**. ([MPSP-2006](#)) ([MPMG-2013](#))

IV - **AUTORIZAR** **saídas temporárias**; ([TJRJ-2012](#)) ([TJRN-2013](#)) ([DPETO-2013](#))

V - **DETERMINAR**:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; ([TJRS-2009](#)) ([DPEAM-2018](#))

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; ([TJRS-2009](#))

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; ([TJRS-2009](#))

([TJPR-2008](#)): Compete ao Juiz da Execução Penal determinar a conversão de pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos. BL: art. 66, V, "c", LEP.

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança; ([MPPR-2017](#))

e) a revogação da medida de segurança; ([TJRS-2012](#))

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; ([DPEMG-2019](#))

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; ([Cartórios/TJDFT-2014](#))

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei. ([Cartórios/TJDFT-2014](#))

i) ([VETADO](#)); ([Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010](#))

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - INSPECIONAR, mensalmente, os estabelecimentos penais, TOMANDO providências para o adequado funcionamento e PROMOVENDO, quando for o caso, a APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE; ([MPSC-2014](#))

([MPPR-2019](#)): Assinale a alternativa correta: Compete ao Juiz da Execução inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade.. BL: art. 66, VII, LEP.

VIII - INTERDITAR, no todo ou em parte, estabelecimento penal que ESTIVER FUNCIONANDO em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei; ([MPPR-2013/2014](#)) ([TJPE-2015](#)) ([DPEMA-2018](#))

([MPBA-2018](#)): No que tange à Lei nº 7.210/84: Compete ao juízo de execuções penais interditar, no todo ou em parte, o estabelecimento penal que esteja funcionando em condições inadequadas. BL: art. 66, VIII, LEP.

IX - COMPOR e INSTALAR o CONSELHO DA COMUNIDADE. ([MPPR-2014](#)) ([DPEGO-2014](#)) ([DPERO-2017](#)) ([DPEMA-2018](#)) ([DPEPA-2022](#))

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir. ([Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003](#))

CAPÍTULO IV Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público FISCALIZARÁ a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução. ([MPPR-2012](#)) ([MPPE-2014](#)) ([DPEMS-2014](#)) ([MPBA-2018](#))

Art. 68. INCUMBE, ainda, ao Ministério Público:

I - FISCALIZAR a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento; ([DPEGO-2014](#)) ([DPERN-2015](#))

II - REQUERER:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; ([\(MPPR-2012\)](#) ([\(TJSC-2019\)](#))
- c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- d) a revogação da medida de segurança;
- e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional; ([\(MPPR-2012\)](#) ([\(TJMSP-2016\)](#))
- f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público VISITARÁ MENSALMENTE os estabelecimentos penais, REGISTRANDO a sua presença em livro próprio. ([\(MPGO-2010\)](#) ([\(MPDFT-2011\)](#)) ([\(MPSC-2014\)](#)) ([\(MPAM-2015\)](#)) ([\(MPCE-2020\)](#))

(MPPR-2019): Assinale a alternativa correta: Incumbe ao Ministério Público visitar mensalmente os estabelecimentos penais, registrando sua presença em livro próprio. BL: art. 68, § único, LEP.

CAPÍTULO V Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O CONSELHO PENITENCIÁRIO é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena. ([\(DPEMA-2018\)](#) ([\(MPCE-2020\)](#))

§ 1º O CONSELHO SERÁ INTEGRADO por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual REGULARÁ o seu funcionamento. ([\(DPEMA-2018\)](#))

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos. ([\(DPEMA-2018\)](#))

Art. 70. INCUMBE ao CONSELHO PENITENCIÁRIO:

I - EMITIR parecer sobre indulto e comutação de pena, EXCETUADA a hipótese de PEDIDO DE INDULTO com base no estado de saúde do preso; ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003](#)) ([\(PCMIG-2008\)](#) ([\(TJMG-2007\)](#)) ([\(MPES-2010\)](#)) ([\(MPMG-2010\)](#)) ([\(TJDFT-2011\)](#)) ([\(TJMSP-2016\)](#)) ([\(DPEMA-2015/2018\)](#)) ([\(MPBA-2018\)](#)) ([\(MPCE-2011/2020\)](#)) ([\(DPEPA-2022\)](#)) ([\(DPETO-2022\)](#))

(DPETO-2022-CESPE): Conforme a Lei 7.210/84, a atribuição de emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso, incumbe especificamente ao Conselho Penitenciário. BL: art. 70, I, LEP.

(MPMG-2010): Nos termos do que dispõe a Lei de Execução Penal, compete ao Conselho Penitenciário emitir parecer sobre os pedidos de comutação de pena. BL: art. 70, I, LEP.

II - INSPECIONAR os estabelecimentos e serviços penais; ([\(MPMG-2007\)](#) ([\(MPSC-2014\)](#)) ([\(TJMSP-2016\)](#)) ([\(DPEMA-2018\)](#)) ([\(MPCE-2020\)](#))

III - APRESENTAR, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos EFETUADOS no exercício anterior; ([\(MPMG-2007\)](#) ([\(MPCE-2020\)](#))

IV - SUPERVISIONAR os patronatos, bem como a assistência aos egressos. ([\(MPMG-2007\)](#) ([\(DPEGO-2014\)](#)) ([\(DPEMA-2018\)](#)) ([\(MPCE-2020\)](#)) ([\(DPEPA-2022\)](#))

(DPEMA-2018-FCC): O Conselho Penitenciário deve inspecionar os estabelecimentos e serviços penais além de supervisionar a assistência aos egressos. **BL: art. 70, II e IV, LEP.**

CAPÍTULO VI Dos Departamentos Penitenciários

SECÃO I Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. SÃO atribuições do DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; ([MPSC-2014](#)) ([DPEMA-2018](#))

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. ([Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003](#))

VII - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais. ([Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018](#))

§ 1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais. ([Redação dada pela Lei nº 13.769, de 2018](#))

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do **caput** deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. ([Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018](#))

SEÇÃO II Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no **caput** deste artigo realizarão o acompanhamento de que trata o inciso VII do **caput** do art. 72 desta Lei e encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos. ([Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018](#))

SEÇÃO III
Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado. ([MPES-2010](#))

CAPÍTULO VII
Do Patronato

Art. 78. O **PATRONATO** **público** ou **particular** **DESTINA-SE A PRESTAR** **assistência** aos **albergados** e aos **egressos** (artigo 26). ([MPPR-2019](#)) ([MPCE-2020](#)) ([DPEPA-2022](#))

(**MPCE-2020-CESPE**): De acordo com a Lei de Execução Penal, o órgão da execução penal destinado especificamente a prestar assistência aos albergados e aos egressos é o patronato. **BL: art. 78, LEP.**

Art. 79. **INCUMBE TAMBÉM** ao **PATRONATO**:

I - **ORIENTAR** os condenados à pena restritiva de direitos; ([MPPR-2019](#)) ([DPEPA-2022](#))

(**DPEPA-2022-CESPE**): De acordo com a legislação pertinente, entre outras funções, incumbe ao patronato público ou particular prestar assistência aos albergados e egressos e orientar os condenados à pena restritiva de direitos. **BL: art. 78 e art. 79, I, LEP.**

II - **FISCALIZAR** o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana; ([MPPR-2019](#))

III - **COLABORAR** na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional. ([DPERN-2015](#)) ([MPPR-2019](#))

CAPÍTULO VIII
Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1

(um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010\). \(DPEGO-2014\)](#)

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. INCUMBE ao CONSELHO DA COMUNIDADE:

I - **VISITAR**, pelo menos **mensalmente**, os **estabelecimentos penais existentes na comarca**; [\(DPEMS-2014\) \(MPSC-2014/2016\) \(DPEAL-2017\) \(DPEMA-2018\) \(MPPR-2019\) \(MPCE-2020\) \(DPEPA-2022\)](#)

(MPPR-2019): Assinale a alternativa correta: Incumbe ao Conselho da Comunidade, visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca. BL: art. 81, I, LEP.

II - **ENTREVISTAR** presos; [\(DPEAL-2017\) \(DPEMA-2018\) \(MPCE-2020\)](#)

III - **APRESENTAR** relatórios mensais ao **Juiz da execução** e ao **Conselho Penitenciário**; [\(DPERS-2014\) \(MPSC-2016\) \(DPEAL-2017\) \(DPEMA-2018\) \(MPCE-2020\) \(DPEPA-2022\)](#)

IV - **DILIGENCIAR** a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao **preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento**. [\(DPERN-2015\) \(MPSC-2016\) \(DPEAL-2017\) \(DPERO-2017\) \(MPCE-2020\) \(DPEPA-2022\)](#)

CAPÍTULO IX
DA DEFENSORIA PÚBLICA
[\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\)](#)

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\). \(DPESP-2013\) \(DPERS-2014\) \(DPEMT-2016\) \(DPEAM-2018\)](#)

Art. 81-B. **INCUMBE**, ainda, à **DEFENSORIA PÚBLICA**: [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

I - **REQUERER**: [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

a) **todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo**; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\). \(DPEGO-2014\)](#)

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

c) a declaração de extinção da punibilidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

d) a unificação de penas; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

e) a detração e remição da pena; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

f) a **instauração dos incidentes** de **excesso** ou **desvio de execução**; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\). \(TJGO-2012\) \(DPEGO-2014\) \(DPERS-2014\)](#)

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\). \(DPEAL-2017\)](#)

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

i) a autorização de saídas temporárias; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; ([Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010](#)).

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; ([Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010](#)).

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010](#)). ([DPERS-2014](#)) ([DPEAL-2017](#))

II - REQUERER a emissão anual do atestado de pena a cumprir; ([Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010](#)). ([DPEGO-2014](#)) ([DPEAL-2017](#))

([DPERN-2015-CESPE](#)): Conforme previsto na LEP, constitui incumbência da DP requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir. BL: art. 81-B, II, LEP.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; ([Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010](#)).

IV - REPRESENTAR ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de SINDICÂNCIA ou PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em caso de violação das normas referentes à execução penal; ([Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010](#)). ([DPERS-2014](#))

V - VISITAR os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e REQUERER, quando for o caso, a APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE; ([Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010](#)). ([DPESP-2012](#)) ([MPSC-2014](#)) ([DPEMG-2014](#)) ([DPEMS-2014](#)) ([DPERS-2014](#))

([MPPR-2019](#)): Assinale a alternativa correta: Incumbe à Defensoria Pública visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade. BL: art. 81-B, LEP.

VI - REQUERER à autoridade competente a INTERDIÇÃO, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. ([Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010](#)). ([MPSC-2013](#)) ([DPERS-2014](#)) ([DPEAL-2017](#))

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. ([Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010](#)). ([MPSC-2014](#)) ([DPEMG-2014](#)) ([DPEMS-2014](#)) ([DPEAL-2017](#))

TÍTULO IV Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. ([DPESP-2013](#))

§ 1º A MULHER e o MAIOR DE SESENTA ANOS, separadamente, SERÃO RECOLHIDOS a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. ([Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997](#))

§ 2º - O MESMO CONJUNTO ARQUITETÔNICO PODERÁ ABRIGAR estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados. ([TJSC-2009](#)) ([DPESP-2013](#))

([TJMG-2012-VUNESP](#)): Assinale a alternativa correta: É assegurado ao condenado maior de 60 (sessenta) anos de idade o recolhimento em local adequado e separado dos demais presos. BL: art. 82, §§1º e 2º, LEP.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. ([Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995](#))

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, **no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.** ([Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009](#)) ([DPESP-2009/2013](#)) ([PCPA-2021](#))

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. ([Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009](#))

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. ([Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010](#))

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. ([Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010](#)).

Art. 83-A. PODERÃO SER **objeto** de EXECUÇÃO INDIRETA as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares DESENVOLVIDAS em estabelecimentos penais, e NOTADAMENTE: ([Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015](#)).

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos; ([Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015](#)).

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso. ([Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015](#)).

(MPPR-2019): Sobre o trabalho do preso, assinale a alternativa correta: É possível a execução indireta das atividades desenvolvidas nos estabelecimentos prisionais, relacionadas à realização de trabalho pelo preso. BL: art. 83-A, II, LEP.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público. ([Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015](#)).

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. ([Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015](#)).

Art. 83-B. SÃO INDELEGÁVEIS as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente: ([Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015](#)).

I - classificação de condenados; ([Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015](#)).

II - aplicação de sanções disciplinares; ([Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015](#)).

III - controle de rebeliões; ([Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015](#)).

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. ([Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015](#)).

(MPSC-2019): Estabelece a Lei de Execução Penal que são indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente: classificação de condenados; aplicação de sanções disciplinares; controle de rebeliões; e transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. BL: art. 83-B, LEP.

##Atenção: São atividades típicas de estado, já que relacionadas ao exercício de poder de polícia, não podendo, portanto, serem transferidas para a iniciativa privada.

Art. 84. O PRESO PROVISÓRIO FICARÁ SEPARADO do condenado por sentença transitada em julgado. ([MPPI-2012](#)) ([MPSC-2016](#))

Observações:

Preso condenado definitivamente: é aquele que foi condenado e a sentença já transitou em julgado.
Preso provisório: é aquele que ainda não foi condenado com sentença transitada em julgado, estando, portanto, preso em virtude de uma prisão cautelar (provisória). Vale ressaltar que, nessa categoria de preso provisório, inclui-se tanto a pessoa que ainda nem foi julgada, mas se encontra presa preventivamente como o indivíduo que já foi condenado, mas aguarda o julgamento do recurso.

§ 1º Os presos provisórios **FICARÃO SEPARADOS** de acordo com os **SEGUINtes CRITÉRIOS**: [\(Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015\) \(MPSC-2016\)](#)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada. [\(TJCE-2018\)](#)

§ 3º Os presos condenados **FICARÃO SEPARADOS** de acordo com os **SEGUINtes CRITÉRIOS**: [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\) \(MPSC-2016\)](#)

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

REGRA GERAL:

O preso provisório ficará separado do preso condenado
por sentença transitada em julgado.

O preso provisório ficará recolhido em cela diferente
do preso já condenado definitivamente.

PRESOS PROVISÓRIOS:

Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

PRESOS CONDENADOS:

Os presos condenados definitivamente ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

OBS1: A Lei 13.167/15 criou novos critérios para a separação dos presos no estabelecimento prisional. Além do que já consta no caput do art. 84, é necessário que, na ala destinada aos presos provisórios, eles sejam divididos de acordo com a espécie de crime pelo qual estão acusados. De outro lado, na parte do presídio reservada aos presos definitivos, estes também deverão ser separados conforme a gravidade do crime pelo qual foram condenados. Em suma, além de separar os presos em provisórios e condenados, o legislador entendeu necessário separá-los de acordo com a espécie do crime imputado.

OBS2: Qual é o fundamento para essa alteração? O objetivo foi o de contribuir para a ressocialização dos reeducandos evitando que presos acusados ou condenados por crimes menos graves e violentos convivam diuturnamente com outros presos a quem são imputados delitos hediondos e violentos.

OBS3: Regras mínimas da ONU para Tratamento das Pessoas Presas: Além disso, o Brasil, ao alterar sua legislação prevendo novos critérios de separação dos detentos, atende a recomendação internacional prevista no item 8 das Regras Mínimas da ONU para Tratamento das Pessoas Presas: “As diferentes categorias de presos deverão ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento prisional, levando-se em consideração seu sexo e idade, seus antecedentes, as razões da detenção e o tratamento que lhes deve ser aplicado (...)”.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. ([Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015](#))

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa PODEM SER EXECUTADAS em outra unidade, em estabelecimento local ou da União. ([Cartórios/TJDFT-2014](#))

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003](#)) ([TRF5-2009](#)) ([TRF1-2013](#)) ([DPERS-2014](#))

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas. ([TRF5-2009](#)) ([Cartórios/TJDFT-2014](#))

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. ([Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003](#))

CAPÍTULO II Da Penitenciária

Art. 87. A PENITENCIÁRIA DESTINA-SE ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. ([TJPA-2012](#)) ([MPPI-2012](#)) ([MPSC-2014](#))

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios PODERÃO CONSTRUIR PENITENCIÁRIAS destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, SUJEITOS ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003](#)) ([TISC-2009](#))

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. ([DPEMS-2014](#)) ([DPEAM-2018](#))

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; ([PCMS-2006](#)) ([DPEMS-2014](#)) ([DPEAM-2018](#))

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). ([PCMS-2006](#)) ([DPEMS-2014](#)) ([DPEAM-2018](#))

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. ([Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009](#)) ([DPESP-2013](#))

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: ([Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009](#))

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e ([Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009](#))

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. ([Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009](#))

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação. ([DPESP-2013](#))

CAPÍTULO III Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL ou SIMILAR DESTINA-SE ao cumprimento da pena em regime semiaberto. ([TJPA-2012](#))

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV Da Casa do Albergado

Art. 93. A CASA DO ALBERGADO DESTINA-SE ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. ([TJSC-2009](#)) ([TJMG-2012](#)) ([TJPA-2012](#)) ([DPESP-2013](#)) ([MPCE-2020](#))

OBS: Casa do Albergado: Regime aberto + limitação de final de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. ([DPESP-2013](#))

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O **Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico** **DESTINA-SE** aos **inimputáveis** e **semi-imputáveis** referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal. (**TJSC-2009**)

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada. (**MPPR-2017**)

CAPÍTULO VII Da Cadeia Pública

Art. 102. A **CADEIA PÚBLICA** **DESTINA-SE** ao recolhimento de **presos provisórios**. (**PCMS-2006**) (**MPPR-2008**) (**TJSC-2009**) (**TJPA-2012**) (**MPPI-2012**) (**Cartórios/TJBA-2013**)

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. (**PCMS-2006**)

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V Da Execução das Penas em Espécie

CAPÍTULO I Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 105. **TRANSITANDO** em julgado a sentença que **APLICAR** pena privativa de liberdade, se o réu **estiver** ou **vier a ser preso**, o Juiz **ORDENARÁ** a **expedição** de **GUIA DE RECOLHIMENTO** para a execução. (**MPMG-2010**) (**Cartórios/TJRN-2012**) (**Cartórios/TJMA-2011/2016**) (**MPBA-2018**)

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remissões e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. ([TJGO-2009/2012](#)) ([MPPR-2008/2017](#))

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

SEÇÃO II Dos Regimes

Art. 110. O Juiz, na sentença, ESTABELECERÁ o REGIME no qual o condenado INICIARÁ o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal. ([MPPR-2012](#)) ([MPBA-2018](#)) ([MPMT-2019](#))

Art. 111. Quando HOUVER CONDENAÇÃO por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a DETERMINAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO SERÁ FEITA pelo resultado da soma ou unificação das penas, OBSERVADA, quando for o caso, a DETRAÇÃO ou REMIÇÃO. ([PCMG-2008](#)) ([TRF4-2009](#)) ([TJRJ-2011](#)) ([DPERS-2011](#)) ([DPESP-2009/2012](#)) ([MPPR-2008/2011/2012](#)) ([TJBA-2012](#)) ([DPEAC-2012](#)) ([TISC-2009/2013](#)) ([TRF5-2013](#)) ([Cartórios/TJBA-2013](#)) ([PCPA-2013](#)) ([Cartórios/TIMS-2014](#)) ([TJSP-2015](#)) ([MPF-2012/2017](#)) ([DPEPR-2017](#)) ([MPBA-2015/2018](#)) ([DPEMA-2018](#)) ([DPEMG-2019](#)) ([MPMG-2021](#)) ([DPERJ-2021](#))

##Atenção: ##STJ; ##DOD; ##DPERJ-2021; ##FGV: A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios. Isso porque a LEP não prevê essa alteração, devendo ser considerado todo o tempo que o apenado já cumpriu de pena, ou seja, todo o tempo em que ele já ficou preso. STJ. 3ª S. ProAfR no REsp 1753509-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 18/12/18 (recurso repetitivo) (Info 644).

##Atenção: ##STJ; ##DOD: A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Assim, não se pode desconsiderar o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave. Se isso for desconsiderado, haverá excesso de execução. STJ. 3ª S. REsp 1557461-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 22/2/18 (recurso repetitivo) (Info 621).

(DPERN-2015-CESPE): Assinale a opção correta acerca da unificação e do cumprimento simultâneo de penas, segundo a LEP: Se houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em

processos distintos, o regime de cumprimento de pena será determinado pelo resultado da soma ou unificação das penas, considerando-se, quando for o caso, a detração ou remição. BL: art. 111, LEP.

Parágrafo único. SOBREVINDO CONDENAÇÃO no curso da execução, SOMAR-SE-Á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. (DPESP-2009/2012) (TJBA-2012) (TRF5-2013) (Cartórios/TJMS-2014) (TJSP-2015) (MPF-2017) (DPEMA-2018) (DPEMG-2019) (MPMG-2021) (DPERJ-2021)

(DPERJ-2021-FGV): Caio, primário, foi preso e condenado à pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses, em regime semiaberto, por infração ao Art. 157, §2º, II, do CP (roubo circunstaciado pelo concurso de pessoas). Cumpriu 3 anos da pena quando sobreveio nova condenação, por fato praticado anteriormente, por infração ao Art. 157, §2º, II, do CP (roubo circunstaciado pelo concurso de pessoas), à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto. Em atenção às regras previstas na Lei de Execução Penal, bem como no Código Penal, que dispõem sobre a unificação das penas e fixação do regime de cumprimento de pena (Art. 111 e parágrafo único, da LEP e Art. 33, §2º, do CP, respectivamente), o(a) Defensor(a) Público(a) deverá requerer a unificação das penas e a fixação do regime: semiaberto de cumprimento de pena. BL: art. 111, *caput* e § único da LEP e art. 33, §2º, "b", CP.¹

##Atenção: No caso em tela, Caio foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses, em regime semiaberto, tendo cumprido 3 anos. Logo, restam 2 e 4 meses. Sobreveio nova condenação com nova pena de 5 anos e 4 meses. Com isso, Restam 7 e 8 meses (inferior a 8 anos). No caso em tela, consta que o crime foi praticado anteriormente e que a sentença sobreveio ao cumprimento de outra pena. Logo, não sendo reincidente e o somatório das penas resultou inferior a 8 anos, é cabível o regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b" do CP. Em outras, Caio é réu PRIMÁRIO, de modo que no somatório das penas temos 10 anos e 8 meses, sendo que este já cumpriu 3 anos. Logo, então teria pena restante de 7 anos e 8 meses, ou seja, não ultrapassa 8 anos. Sendo assim, Caio poderá cumprir a pena em regime semiaberto.

(MPMG-2021): Por crime de roubo, Mévio foi condenado a 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto. Apenas 1 (um) mês após o início do cumprimento da pena, o condenado pleiteou a concessão de dois benefícios: saídas temporárias para visita à família e trabalho externo, ambos deferidos pelo magistrado. No gozo da primeira saída temporária, Mévio foi preso em flagrante por outro crime de roubo. O juiz, então, após ouvi-lo, regrediu sua pena ao regime fechado. 1 (um) ano depois da regressão, Mévio obteve progressão ao regime semiaberto, mas antes que fossem apreciados pedidos de novos benefícios, foi encaminhada, aos autos da execução, a notícia da segunda condenação (referente ao roubo praticado durante a saída temporária), a 6 (seis) anos de reclusão, juntamente com a guia de execução e a certidão de trânsito em julgado. Considerando tais informações, assinale a alternativa correta: A unificação das penas determinará o retorno de Mévio ao regime fechado, mesmo que a prática do crime da segunda condenação já tenha fundamentado anterior regressão de regime. BL: art. 111, *caput*, e § único, LEP.

##Atenção: Resumo do caso em tela:

1º) Condenação inicial: 6 anos e 1 mês:

- 1 (um) mês: saídas temporárias
- 1 (um) ano depois da regressão
- Restavam: 5 anos

2º) Condenação Superveniente: referente ao roubo praticado durante a saída temporária), a 6 anos de reclusão.

-Note-se que, sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena (da condenação superveniente: 6 anos) ao restante da que está sendo cumprida das penas (5 anos): 6 anos + 5 anos = 11 anos.

-Determinação do regime: Vide art. §2º do art. 33 do CP: "§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;"

¹ Art. 32. (...) § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (...) b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; (...)

(TJSP-2015-VUNESP): Um sentenciado cumpria pena em regime fechado, quando sobreveio nova condenação, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Portanto, deve o magistrado reconverter a restritiva de direitos em privativa de liberdade, unificando as reprimendas. BL: art. 111 da LEP.

##Atenção: Sobreindo pena restritiva de direitos a condenado que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade, não se verifica a ocorrência das hipóteses legais de conversão previstas no art. 44, §§ 4º e 5º, CP. Contudo, o cumprimento simultâneo de pena privativa com pena restritiva deve mostrar-se compatível, o que não se verifica quando o apenado encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto ou fechado. Dessarte, faz-se mister a unificação das penas, nos termos do art. 111 da LEP, não havendo se falar, portanto, em aplicação do art. 76 do CP." (HC 248.567/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T, julgado em 23/10/2012).

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\) \(PCPA-2021\) \(TJMG-2022\)](#)

##Atenção: ##STJ: ##DOD: ##MPSC-2021: ##DPERS-2022: ##CESPE: Mesmo que na sentença condenatória não constado expressamente que o réu é reincidente, o juízo da execução penal poderá reconhecer essa circunstância para fins de conceder ou não os benefícios, como, por exemplo, a progressão de regime: Suponhamos que na sentença condenatória não constou que o apenado é reincidente. O juízo da execução, contudo, na fase de cumprimento da pena, percebeu que o condenado é reincidente. O juízo da execução penal poderá reconhecer essa circunstância negativa no momento de analisar se concede ou não os benefícios (ex: progressão). O Juízo da Execução pode promover a retificação do atestado de pena para constar a reincidência, com todos os consectários daí decorrentes, ainda que não esteja reconhecida expressamente na sentença penal condenatória transitada em julgado. STJ. 3ª S. EREsp 1738968-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/11/19 ([Info 662](#)).

##Comentários sobre o julgado acima: ##DOD: Na verdade, o princípio da individualização da pena se realiza, essencialmente, em três momentos: i) na **cominação da pena em abstrato ao tipo legal**, pelo Legislador; ii) na **sentença penal condenatória**, pelo Juízo de conhecimento; e iii) na **execução penal**, pelo Juízo das Execuções. Justamente por isso, mesmo que na sentença condenatória não tenha constado expressamente que o réu é reincidente, o juízo da execução penal poderá reconhecer essa circunstância para fins de conceder ou não os benefícios, como, por exemplo, a progressão de regime.

##Questão de concurso:

(DPERS-2022-CESPE): Com referência à execução penal, julgue o item subsequente: Segundo o STJ, ainda que a reincidência não tenha sido reconhecida expressamente na sentença penal condenatória transitada em julgado, o juízo da execução pode promover a retificação do atestado de pena para nele constar a reincidência, com todos os consectários daí decorrentes, sem haver violação da coisa julgada ou implicar reformatio in pejus. BL: [Info 662](#), STJ.

##Atenção: ##STJ: ##DOD: Como regra, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. Em outras palavras, a pessoa só poderá progredir se pagar a pena de multa. **Exceção:** mesmo sem ter pago, pode ser permitida a progressão de regime se ficar comprovada a absoluta impossibilidade econômica do apenado em quitar a multa, ainda que parceladamente. Se o juiz autorizar que o condenado pague a pena de multa parceladamente, o apenado poderá progredir de regime, assumindo o compromisso de quitar todas as prestações da multa. Caso deixe de pagar injustificadamente o parcelamento, haverá a regressão de regime. O **inadimplemento injustificado das parcelas da pena de multa autoriza a regressão no regime prisional**. STF. Plenário. EP 16 ProgReg-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 1º/7/16 ([Info 832](#)).

##Atenção: ##STJ: ##DOD: ##MPRR-2017: ##CESPE: ##MPCO-2019: O não pagamento voluntário da pena de multa impede a progressão no regime prisional? **SIM**. O Plenário do STF decidiu o seguinte: i) **Regra:** o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional; ii) **Exceção:** mesmo sem ter pago, pode ser permitida a progressão de regime se ficar comprovada a absoluta impossibilidade econômica do apenado em quitar a multa, ainda que parceladamente. STF. Plenário. EP 12 ProgReg-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 8/4/15 ([Info 780](#)).

##Comentários sobre o julgado acima: ##DOD: O pagamento da multa está previsto no art. 112 da LEP como sendo um requisito para a progressão? **NÃO**. O pagamento da multa não está previsto expressamente no art. 112 como um dos requisitos necessários para a progressão de regime. Apesar disso, o STF entendeu que esse pagamento poderá ser exigido porque a análise dos requisitos necessários para a progressão de regime não se restringe ao referido art. 112 da LEP. Em outras

palavras, outros elementos podem, e devem, ser considerados pelo julgador na decisão quanto à progressão. Assim, para o STF, o julgador, atento às finalidades da pena e de modo fundamentado, está autorizado a lançar mão de outros requisitos, não necessariamente enunciados no art. 112 da LEP, mas extraídos do ordenamento jurídico, para avaliar a possibilidade de progressão no regime prisional, tendo como objetivo, sobretudo, o exame do merecimento do sentenciado.

##Comentários sobre o julgado acima: ##DOD: Esse entendimento não viola a regra constitucional segundo a qual não existe prisão civil por dívida? NÃO. Não se está prendendo alguém por causa da dívida, mas apenas impedindo que ela tenha direito à progressão de regime em virtude do descumprimento de um dever imposto ao condenado. O benefício da progressão exige do sentenciado "autodisciplina e senso de responsabilidade" (art. 114, II da LEP), o que pressupõe o cumprimento das decisões judiciais que a ele são aplicadas.

##Comentários sobre o julgado acima: ##DOD: Mais um novo requisito objetivo: Desse modo, o STF "cria" um novo requisito objetivo para a progressão de regime: o apenado deverá pagar integralmente o valor da multa que foi imposta na condenação ou, então, provar a sua absoluta impossibilidade econômica em quitar a multa, ainda que parceladamente.

(MPGO-2019): Sobre o tema da execução penal, assinale a alternativa que está de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores: O inadimplemento da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão de regime prisional. BL: Info 780, STF.

(MPRR-2017-CESPE): De acordo com o entendimento do STF a respeito de assuntos afetos ao direito penal, assinale a opção correta: O inadimplemento da pena de multa imposta ao sentenciado impede a sua progressão de regime, salvo se ele comprovar absoluta impossibilidade econômica. BL: Info 780, STF.

##Atenção: ##STJ e STF: ##DOD: ##DPEAM-2018: ##DPERS-2018: ##FCC: Reeducando tem direito à progressão a partir da data em que preenche requisitos legais: A data-base para subsequente progressão de regime é aquela em que o reeducando preencheu os requisitos do art. 112 da LEP e não aquela em que o Juízo das Execuções deferiu o benefício. A decisão do Juízo das Execuções que defere a progressão de regime é declaratória (e não constitutiva). Algumas vezes o reeducando preenche os requisitos em uma data, mas a decisão acaba demorando meses para ser proferida. Não se pode desconsiderar, em prejuízo do reeducando, o período em que permaneceu cumprindo pena enquanto o Judiciário analisava seu requerimento de progressão. STJ. 6ª T. HC 369.774/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 22/11/16 (Info 595). STF. 2ª T. HC 115254, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15/12/2015.

(DPERS-2018-FCC): Considere as seguintes assertivas sobre os benefícios e incidentes na execução da pena, à luz da atual jurisprudência do STF e do STJ: A data-base para subsequente progressão de regime é aquela em que o reeducando preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execuções Penais, e não a data em que houve a efetiva colocação do apenado no regime mais benéfico. BL: Info 595, STJ.

##Atenção: ##STJ: ##DOD: ##DPEPE-2018: ##CESPE: 1. A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório (STF, HC 94.016, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 26/02/2009). 2. Este STJ firmou posicionamento no sentido de que a situação irregular de estrangeiro no País não é circunstância, por si só, capaz de afastar o princípio da igualdade entre nacionais e estrangeiros, mormente se não há confirmação da existência de processo de expulsão contra o apenado, como no caso. Precedentes. 3. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a decisão do Juízo da Execução Penal que deferiu ao Paciente a progressão ao regime semiaberto, com comunicação à autoridade competente - Ministro de Estado da Justiça -, sobre a situação irregular do Paciente no País. STJ. 5ª T., CC 252.745/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05/03/13.

I - **16% (dezesseis por cento) da pena**, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#)) ([DPERJ-2021](#)) ([PCPA-2021](#)) ([PCMS-2021](#))

II - **20% (vinte por cento) da pena**, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#)) ([PCMS-2021](#)) ([PCPA-2021](#)) ([TJMG-2022](#))

(PCMS-2021-FAPEC): A Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) promoveu significativa alteração na execução penal, sobretudo no requisito objetivo para a progressão do regime de cumprimento de pena. De acordo com a atual redação da Lei 7.210/84 (LEP), é correto afirmar: caso o preso seja reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça, terá que cumprir ao menos 20% (vinte por cento) da pena para progredir de regime. BL: art. 112, II, LEP.

III - **25% (vinte e cinco por cento) da pena**, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#)) ([TJMG-2022](#))

IV - **30% (trinta por cento) da pena**, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#)) ([PCMS-2021](#)) ([TJMG-2022](#))

(PCMS-2021-FAPEC): A Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) promoveu significativa alteração na execução penal, sobretudo no requisito objetivo para a progressão do regime de cumprimento de pena. De acordo com a atual redação da Lei 7.210/84 (LEP), é correto afirmar: sendo reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, poderá progredir se cumprir ao menos 30% (trinta por cento) da pena. BL: art. 112, IV, LEP.

V - **40% (quarenta por cento) da pena**, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#)) ([TJGO-2021](#)) ([DPERJ-2021](#)) ([PCMS-2021](#)) ([TJMG-2022](#)) ([Anal./DPEDF-2022](#))

##Atenção: ##STJ: ##DOD: *Ao reincidente não específico em crime hediondo, aplica-se, inclusive retroativamente, o inciso V do art. 112 da LEP para fins de progressão de regime*: Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/19 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia *in bonam partem*, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do art. 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico. STF. Plenário. ARE 1327963/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/09/21 ([Repercussão Geral - Tema 1169](#)) (Info 1032).

##Atenção: ##STJ: ##DOD: *O art. 112, V, da LEP deve retroagir para beneficiar os condenados por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte que sejam reincidentes genéricos*: É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da LEP, incluído pela Lei 13.964/19, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante. STJ. 3ª S. REsp 1910240-MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 26/05/21 ([Recurso Repetitivo - Tema 1084](#)) (Info 699).

VI - **50% (cinquenta por cento) da pena**, se o apenado **FOR**: ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

a) **condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, COM RESULTADO MORTE, SE FOR** primário, **VEDADO** o livramento condicional; ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#)) ([MPCE-2020](#)) ([MPAP-2021](#)) ([PCMS-2021](#))

##Atenção: ##STJ: ##DOD: ##MPAP-2021: ##PCMS-2021: ##CESPE: ##FAPEC: *A progressão de regime do reincidente não específico em crime hediondo ou equiparado com resultado morte deve observar o que previsto no inciso VI, "a", do art. 112 da LEP*: Caso concreto: João está cumprindo pena por homicídio qualificado (crime hediondo), cometido em 2019. Vale ressaltar que João é reincidente genérico (não é reincidente específico); ele havia sido condenado anteriormente por receptação, que não é crime hediondo). Diante disso, a previsão era a de que João tivesse direito à progressão de regime com 3/5 da pena (art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90). Ocorre que entrou em vigor a Lei 13.964/19, que revogou o referido art. 2º, § 2º e instituiu novas regras de progressão no art. 112 da LEP. Em qual inciso do art. 112 se enquadra o réu condenado por crime hediondo, com resultado morte, reincidente não específico (reincidente genérico)? Essa situação não foi contemplada na lei. Os incisos VII e VIII do art. 112 exigem a reincidência específica. Diante da ausência de previsão legal, deve-se fazer analogia *in bonam partem* e a ele deverá ser aplicada a mesma fração do condenado primário, ou seja, a regra do inciso VI, "a", do art. 112 (50%). Resumindo: i) art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90: a fração mais grave deveria ser aplicada tanto ao reincidente específico como genérico. A Lei de Crimes Hediondos não fazia distinção entre a reincidência genérica e a específica para estabelecer o cumprimento de 3/5 da pena para fins de progressão de regime; ii) incisos VII e VIII do art. 112 da LEP: a fração mais grave só se aplica para o reincidente específico. O condenado pela prática de crime hediondo, com resultado morte, mas reincidente em crime comum irá progredir como se fosse primário. No exemplo dado, a Lei 13.964/19 foi mais favorável porque o réu progredia com 3/5 (= 60%) e agora a fração é de 50% (art. 112, VI, "a", da LEP). Logo, ela se aplica, neste ponto, aos fatos ocorridos antes da sua vigência. STJ. 6ª T. HC 581315-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 06/10/20 (Info 681).

(PCMS-2021-FAPEC): A Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) promoveu significativa alteração na execução penal, sobretudo no requisito objetivo para a progressão do regime de cumprimento de pena. De acordo com a atual redação da Lei 7.210/84 (LEP), é correto afirmar: o pacote anticrime não previu, todavia, o quantum de pena necessário a ser cumprido pelo condenado por crime hediondo ou equiparado que seja reincidente genérico, tendo o STJ decidido recentemente que a esse indivíduo deve ser aplicado o patamar de 40%, previsto na LEP para os condenados por crimes hediondos ou equiparados, quando primários. **BL: art. 112, VI, "a", LEP e Info 681, STJ.**

(MPAP-2021-CESPE): André já havia sido condenado pelo crime de roubo quando foi condenado pela prática de homicídio qualificado, tornando-se reincidente. Nessa situação hipotética, desde que não cometa falta grave, André poderá progredir de regime depois de cumprir 50% da pena. **BL: art. 112, VI, "a", LEP e Info 681, STJ.**

##Atenção: Quanto aos crimes hediondos ou equiparados, o inciso V exige que o agente seja primário. Entretanto, a primariedade a que se refere a norma é a de não ter sido condenado anteriormente por delitos dessa natureza. Assim, mesmo que o apenado tenha anterior condenação transitada em julgado por crime comum, para efeito de prazo de progressão de regime, **será tido como primário em crime hediondo ou equiparado (deve cumprir 40% da pena)**. **Resumindo:**

- CRIME COMUM + CRIME HEDIONDO: Reincidente não específico **sem resultado morte deve cumprir 40%** (é como primário fosse);
- CRIME COMUM + CRIME HEDIONDO: Reincidente não específico **com resultado morte deve cumprir 50%**.

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

VIII - **70% (setenta por cento) da pena**, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, **VEDADO o livramento condicional**. ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#)) (**PCMS-2021**)

(PCMS-2021-FAPEC): A Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) promoveu significativa alteração na execução penal, sobretudo no requisito objetivo para a progressão do regime de cumprimento de pena. De acordo com a atual redação da Lei 7.210/84 (LEP), é correto afirmar: se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, deve cumprir aos menos 70% (setenta por cento) da pena para progredir. Nesse caso, veda-se o livramento condicional. **BL: art. 112, VIII, LEP.**

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

§ 3º No caso de **mulher gestante ou que FOR mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência**, os **REQUISITOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME SÃO**, cumulativamente: ([Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018](#)) (**TJRJ-2019**) (**MPSC-2019**) (**DPESP-2019**) (**DPERJ-2021**) (**DPEPA-2022**)

I - **não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa**; ([Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018](#)) (**TJRJ-2019**) (**MPSC-2019**) (**DPESP-2019**) (**DPERJ-2021**) (**DPEPA-2022**)

II - **não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente**; ([Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018](#)) (**TJRJ-2019**) (**MPSC-2019**) (**DPESP-2019**) (**DPERJ-2021**)

III - TER CUMPRIDO ao menos 1/8 (um oitavo) da pena **no regime anterior**; [\(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018\)](#) [\(TJRJ-2019\)](#) [\(MPSC-2019\)](#) [\(DPESP-2019\)](#) [\(DPERJ-2021\)](#) [\(DPEPA-2022\)](#)

(DPEPA-2022-CESPE): No caso de uma condenada que seja responsável por pessoa com deficiência, um dos requisitos específicos para a progressão de regime é ter cumprido um oitavo da pena no regime anterior. **BL: art. 112, §3º, III, LEP.**

(DPERJ-2021-FGV): Ana, primária, mãe solo de filhos gêmeos de 2 anos, foi presa em flagrante em 21/06/20, restando condenada à pena de 5 anos de reclusão por infração ao Art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e à pena de 2 anos de reclusão por infração ao Art. 333, do CP (corrupção ativa), tendo sido fixado o regime semiaberto. Ana encontra-se cumprindo regularmente a pena imposta, sem qualquer falta disciplinar praticada e com bom comportamento carcerário. Para fins de progressão de regime, Ana deverá cumprir: 1/8 da pena total imposta. **BL: art. 112, §3º, III, LEP.**

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; [\(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018\)](#) [\(TJRJ-2019\)](#) [\(MPSC-2019\)](#) [\(DPESP-2019\)](#) [\(DPERJ-2021\)](#)

V - não ter integrado organização criminosa. [\(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018\)](#) [\(TJRJ-2019\)](#) [\(MPSC-2019\)](#) [\(DPESP-2019\)](#)

##Atenção: ##STJ: ##DOD: *O requisito "não ter integrado organização criminosa" previsto no inciso V do § 3º do art. 112 da LEP (progressão da mulher gestante, mãe/responsável por pessoa com deficiência), deve levar em consideração a definição de organização criminosa da Lei 12.850/13:* A Lei 13.769/18 incluiu o § 3º no art. 112 da LEP, prevendo progressão de regime especial. Esse § 3º afirmou que a mulher gestante ou que for mãe/responsável por crianças ou pessoas com deficiência poderá progredir de regime com 1/8 da pena cumprida (o que é um tempo menor do que a regra geral), mas desde que cumpridos alguns requisitos elencados no dispositivo. Um dos requisitos para ter direito a essa progressão especial está no fato de que a reeducanda não pode ter "integrado organização criminosa" (inciso V). Esse requisito deve ser interpretado de acordo com a definição de organização criminosa da Lei 12.850/13. Logo, essa expressão ("organização criminosa") não pode ser interpretada em sentido amplo para abranger toda e qualquer associação criminosa. A pessoa só estará impedida de gozar da progressão com base nesse inciso em caso de ter praticado o crime previsto na Lei 12.850/13. STJ. 6ª T. HC 522651-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04/08/20 [\(Info 678\)](#).

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018\)](#)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no [§ 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(MPDFT-2021\)](#)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade **INTERROMPE** o prazo para a obtenção da **progressão no regime de cumprimento da pena**, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(TIGO-2021\)](#) [\(MPDFT-2021\)](#) [\(DPERJ-2021\)](#) [\(PCPA-2021\)](#)

§ 7º O BOM COMPORTAMENTO É READQUIRIDO após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(DPEGO-2021\)](#)

(DPEGO-2021-FCC): A progressão de regime pode ser concedida em prazo inferior a um ano da prática de falta disciplinar, se o lapso temporal exigível for inferior a doze meses. **BL: art. 112, §7º, LEP.**

##Atenção: Para tentar entender o §7º do art. 112 da LEP, vamos partir de um exemplo. Imagine que se um indivíduo condenado a 5 anos de prisão tiver que cumprir 20% para a progressão, passa a ter direito após cumprido 1 ano no regime atual. Porém, se após 10 meses de cumprimento, cometer falta grave, ocorre os seguintes efeitos para a progressão: 1) interrompe-se o prazo, que

volta a contar do zero, não levando em conta os 05 anos originais, mais os 04 anos e dois meses que faltam, redundando em um novo prazo de progressão de 10 meses; 2) Impõe o mau comportamento. Nesse caso, como o tempo de progressão após a falta grave é inferior a um ano, o bom comportamento é adquirido quando do cumprimento desse tempo de progressão, 10 meses. Se o tempo fosse superior, iria adquirir o bom comportamento com o transcurso de 1 ano (contados da realização da falta grave), mas não iria ocorrer a progressão, já que não cumprido o requisito objetivo.

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz. [\(PCPA-2016\)](#)

Art. 114. **SOMENTE PODERÁ INGRESSAR NO REGIME ABERTO** o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; [\(PCPA-2013\)](#) [\(TRF2-2014\)](#) [\(TJGO-2015\)](#) [\(Cartórios/TJMG-2017\)](#)

##Atenção: ##STJ: ##DOD: O art. 114, inciso I, da LEP, exige do condenado, para a progressão ao regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo. Segundo a 5ª Turma do STJ, esta regra deve ser interpretada com temperamentos, pois a realidade mostra que, estando a pessoa presa, raramente ela possui condições de, desde logo, comprovar a existência de proposta efetiva de emprego ou de demonstrar estar trabalhando, por meio de apresentação de carteira assinada. Desse modo, é possível a progressão mesmo sem o cumprimento desse requisito, devendo o apenado, após conseguir a progressão, demonstrar que conseguiu a ocupação lícita, sob pena de ser cassado o benefício. STJ. 5ª T. HC 229.494-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11/9/2012.

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. [\(PCPA-2013\)](#) [\(TJGO-2015\)](#)

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

(DPEPR-2017-FCC): Irany, que trabalha como motorista de táxi, cumpre pena em regime aberto. Neste caso, há hipóteses legais em que Irany pode ser dispensada da comprovação do exercício do trabalho. BL: art. 114, § único c/c art. 117 da LEP.

OBS: Art. 114, § único da LEP. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei (I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante).

Art. 115. O Juiz PODERÁ ESTABELECER condições especiais PARA A CONCESSÃO DE REGIME ABERTO, SEM PREJUÍZO das seguintes condições gerais e obrigatórias: [\(MPPR-2008\)](#) [\(MPPB-2018\)](#) [\(MPMT-2019\)](#) [\(TJGO-2021\)](#)

I - PERMANECER no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; [\(MPPB-2018\)](#) [\(MPMT-2019\)](#)

II - SAIR para o trabalho e RETORNAR, nos horários fixados; [\(DPEPR-2017\)](#) [\(MPPB-2018\)](#) [\(MPMT-2019\)](#)

III - NÃO SE AUSENTAR da cidade onde reside, sem autorização judicial; [\(DPEPR-2017\)](#) [\(MPPB-2018\)](#) [\(MPMT-2019\)](#)

IV - COMPARECER a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado. [\(MPPB-2018\)](#) [\(MPMT-2019\)](#)

##Atenção: ##STJ: ##DOD: O período de suspensão do dever de apresentação mensal em juízo, em razão da pandemia de Covid-19, pode ser reconhecido como pena efetivamente cumprida: Caso concreto: João cumpria pena em regime semiaberto. O juiz da vara de execuções penais concedeu ao condenado a progressão ao regime aberto. Uma das condições impostas a João foi a de que ele

deveria ficar comparecendo mensalmente perante o juízo para informar e justificar suas atividades (art. 113 c/c o art. 115, IV, da LEP). Ocorre que, diante da situação de pandemia decorrente da Covid-19, o CNJ recomendou a suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto (art. 5º, inciso V, da Recomendação 62/20 do CNJ). O TJ acolheu a recomendação, assim como o juiz das execuções penais. O período de suspensão do dever de apresentação mensal em juízo, em razão da pandemia de Covid-19, pode ser reconhecido como pena efetivamente cumprida. STJ. 6ª T. HC 657382/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/04/21 ([Info 694](#)).

([MPSC-2013](#)): Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado. BL: [art. 115, LEP](#).

Art. 116. O Juiz **PODERÁ MODIFICAR** as **CONDIÇÕES ESTABELECIDAS**, de ofício, a requerimento do **Ministério Públco**, da **autoridade administrativa** ou do **condenado**, **DESDE QUE** as circunstâncias assim o recomendem. ([MPSP-2008](#)) ([TJSC-2009](#)) ([TJPA-2012](#)) ([MPPR-2008/2014](#))

Art. 117. **SOMENTE SE ADMITIRÁ** O RECOLHIMENTO DO BENEFICIÁRIO de **REGIME ABERTO** em **residência particular** quando se tratar de: ([DPEPA-2015](#)) ([Cartórios/TJMG-2016](#)) ([MPMT-2019](#)) ([PGECE-2021](#))

I - condenado **maior de 70 (setenta) anos**; ([TJMT-2009](#)) ([DPESP-2009](#)) ([MPGO-2010](#)) ([DPERS-2011](#)) ([TJMG-2012](#)) ([TJAC-2012](#)) ([MPSC-2012](#)) ([MPTO-2012](#)) ([DPEMS-2014](#)) ([DPEPA-2015](#)) ([Cartórios/TJMG-2016](#)) ([MPMT-2019](#)) ([PGECE-2021](#))

([TJMG-2007](#)): Segundo as disposições da Lei de Execução Penal (LEP, art. 117), o recolhimento em residência particular será admitido, quando se tratar de: condenado maior de 70 anos, desde que em regime aberto. BL: [art. 117, I, LEP](#).

II - condenado **acometido de doença grave**; ([DPESP-2009](#)) ([MPSC-2012](#)) ([DPEMS-2014](#)) ([DPEPA-2015](#)) ([Cartórios/TJMG-2016](#)) ([MPMT-2019](#)) ([PGECE-2021](#))

III - condenada **com filho menor** ou **deficiente físico ou mental**; ([MPSC-2012](#)) ([DPESP-2009/2013](#)) ([DPEPA-2015](#)) ([Cartórios/TJMG-2016](#)) ([MPMT-2019](#)) ([PGECE-2021](#))

IV - condenada **gestante**. ([TJMT-2009](#)) ([MPSC-2012](#)) ([DPESP-2009/2013](#)) ([DPEPA-2015](#)) ([Cartórios/TJMG-2016](#)) ([PGECE-2021](#))

##Atenção: ##STJ; ##PGECE-2021; ##CESPE: Evidenciado que o descumprimento das condições impostas quando da concessão da prisão domiciliar, prevista no art. 117 da LEP, importaria na regressão de regime prisional, não há falar em crime de desobediência, dada a existência de sanção específica cominada. STJ. 6ª T. HC 486.040/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 28/3/19. Ainda sobre o tema, vejamos o seguinte do TJRS: "RECURSO CRIME. DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL. ART. 359 DO CP. CONDENAÇÃO. ATIPICIDADE. Atípica é a conduta do indivíduo que é surpreendido andando na via pública, quando deveria estar cumprindo pena em regime domiciliar, porque além de não configurar quaisquer das condutas descritas no tipo penal em commento ("exercer função, atividade, direito autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial"), a afronta a tal decisão judicial é passível de responsabilização na esfera administrativa, com amparo na LEP, não configurando delito autônomo. (TJ-RS - RC: 71003852670 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 20/08/12, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/12)"

([MPMT-2019-FCC](#)): O CPP e a LEP disciplinam a prisão em residência particular. É requisito comum a ambas as normas: a presa ser gestante. BL: [art. 318, IV](#) e [art. 117, IV, LEP](#).

([TJSC-2015-FCC](#)): De acordo com previsão na Lei de Execução Penal, somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de condenado(a): maior de 70 anos; acometido de doença grave; com filho menor ou deficiente físico ou mental; gestante. BL: [art. 117, LEP](#).

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade **FICARÁ SUJEITA À FORMA REGRESSIVA**, com a transferência para qualquer dos regimes **MAIS RIGOROSOS**, quando o condenado: [\(MPSP-2005\)](#) [\(MPSE-2010\)](#) [\(MPCE-2011\)](#) [\(MPPR-2011\)](#) [\(DPEAC-2012\)](#) [\(DPETO-2013\)](#) [\(TJAM-2013/2016\)](#) [\(PCPA-2013/2016\)](#) [\(MPGO-2014/2016\)](#) [\(MPBA-2018\)](#) [\(DPEMA-2018\)](#) [\(TJAL-2019\)](#) [\(TJPA-2019\)](#) [\(DPEMG-2019\)](#) [\(MPMG-2021\)](#)

I - PRATICAR fato definido como **crime doloso** ou **falta grave**; [\(MPSE-2010\)](#) [\(MPCE-2011\)](#) [\(MPPB-2011\)](#) [\(DPEAC-2012\)](#) [\(DPETO-2013\)](#) [\(MPRS-2012/2014\)](#) [\(PCPA-2013/2016\)](#) [\(MPGO-2013/2014/2016\)](#) [\(TJSP-2017\)](#) [\(MPBA-2018\)](#) [\(DPEMA-2018\)](#) [\(TJAL-2019\)](#) [\(TJPA-2019\)](#) [\(DPEMG-2019\)](#) [\(MPMG-2021\)](#)

##Atenção: ##STF: ##DOD: *O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal, desde que ocorra a apuração do ilícito com as garantias constitucionais.* Caso concreto: João cumpria pena em regime semiaberto. O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave. STF. Plenário. RE 776823, Rel. Min. Edson Fachin, j. 04/12/20 (Repercussão Geral - Tema 758) (Info 1001).

##Atenção: ##STJ e STF: ##DOT: O inciso I do art. 118 da LEP afirma que o apenado deverá regredir de regime se "praticar fato definido como crime doloso". Não é necessário que o juiz das execuções penais aguarde que a pessoa seja condenada com trânsito em julgado para determinar a sua regressão. A regressão de regime pela prática de fato definido como crime doloso, durante a execução da pena, não depende do trânsito em julgado da condenação. STJ. 5^a T. HC 333.615/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/10/15. STF. Plenário. EP 8 ProgReg-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 1º/7/16 (Info 832). STF. 1^a T. HC 110881/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/ o acórdão Min. Rosa Weber, j. 7/5/13 (Info 705).

##Atenção: ##STJ e STF: ##DOT: Vale ressaltar que, para que haja a regressão com fundamento neste art. 118, I, da LEP não é necessário o trânsito em julgado quanto ao novo crime cometido, bastando a sua prática. Este é o entendimento pacífico do STF e do STJ.

##Atenção: ##Súmula do STJ: Súmula 526-STJ: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

(MPSP-2013): No âmbito da Execução Penal, a falta disciplinar de natureza grave sujeita o condenado à transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos. **BL: art. 118, I, LEP.**

II - SOFRER **condenação, por crime anterior**, cuja pena, **somada ao restante da pena em execução**, torne incabível o regime (artigo 111). [\(MPCE-2011\)](#) [\(MPPR-2011\)](#) [\(DPEAC-2012\)](#) [\(DPETO-2013\)](#) [\(MPGO-2014/2016\)](#) [\(PCPA-2016\)](#) [\(MPBA-2018\)](#) [\(TJPA-2019\)](#)

(DPEMA-2018-FCC): A regressão de regime pode ocorrer pela prática de crime cometido antes daquele pelo qual está cumprindo pena. **BL: art. 118, II, LEP.**

(TJMG-2014): Ensejam a regressão de regime prisional a prática de fato definido como crime doloso ou a condenação do sentenciado por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime. **BL: art. 118, LEP.**

§ 1º O condenado **SERÁ TRANSFERIDO** do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou **NÃO PAGAR**, podendo, a **multa cumulativamente imposta**. [\(MPCE-2011\)](#) [\(DPETO-2013\)](#)

(TJMT-2009-VUNESP): Em relação ao regime carcerário, nas hipóteses a seguir, o condenado será transferido do aberto se não pagar a multa cumulativamente imposta. **BL: art. 118, § 1º, LEP.**

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, DEVERÁ SER OUVIDO PREVIAMENTE o condenado. (TJRR-2008) (TJGO-2009) (MPCE-2011) (MPGO-2013) (DPETO-2013) (TJSP-2008/2017) (TJAL-2019)

(MPMG-2021): Por crime de roubo, Mévio foi condenado a 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto. Apenas 1 (um) mês após o início do cumprimento da pena, o condenado pleiteou a concessão de dois benefícios: saídas temporárias para visita à família e trabalho externo, ambos deferidos pelo magistrado. No gozo da primeira saída temporária, Mévio foi preso em flagrante por outro crime de roubo. O juiz, então, após ouvi-lo, regrediu sua pena ao regime fechado. 1 (um) ano depois da regressão, Mévio obteve progressão ao regime semiaberto, mas antes que fossem apreciados pedidos de novos benefícios, foi encaminhada, aos autos da execução, a notícia da segunda condenação (referente ao roubo praticado durante a saída temporária), a 6 (seis) anos de reclusão, juntamente com a guia de execução e a certidão de trânsito em julgado. Considerando tais informações, assinale a alternativa correta: A prática de fato definido como crime doloso determina a regressão ao regime fechado, admissível mesmo que o regime inicial imposto na condenação tenha sido o semiaberto, mas a decisão de regressão deve ser precedida da oitiva do condenado. **BL: art. 118, caput, I c/c §2º, LEP.**

(MPPR-2017): O sentenciado Afonso Garante, que cumpria pena em regime semiaberto, empreendeu fuga da Colônia Penal Agrícola, resultando na regressão do regime prisional. O juiz da execução proferiu decisão nos seguintes termos: “O apenado fora sancionado com falta grave consubstanciada em fuga, através de procedimento disciplinar administrativo, com observância do contraditório e ampla defesa. Assim, entendo desnecessária nova oitiva em juízo e homólogo a falta grave. Com isso, nos termos do inciso I do art. 118 da LEP, regredo o sentenciado para o regime fechado, devendo ser considerada como data base para nova progressão de regime a data da sua recaptura, por se tratar de infração disciplinar de natureza permanente.” As soluções apresentadas pelo magistrado, consideradas isoladamente – referentes à dispensa da oitiva judicial do apenado e à interrupção do prazo para progressão – na decisão, foram corretas? Analise as assertivas abaixo e responda:

- I) Não, porque a audiência de justificação para prévia oitiva do condenado se constitui em exigência obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, nos termos da LPE. **BL: art. 118, §2º, LEP.**
- II) Sim, porque a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos de entendimento sumular do STJ. **BL: Súmula 534, STJ.**

(TJPA-2012-CESPE): Acerca das execuções penais, dos juizados especiais criminais, da sentença, das citações e dos recursos, assinale a opção correta: Comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado, cabe ao juiz da execução, em estrita obediência ao que determina a lei de execução penal, a decretação da regressão do regime prisional, após a oitiva do apenado. **BL: art. 118, I e § único, LEP.**

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

SEÇÃO III Das Autorizações de Saída

SUBSEÇÃO I Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que CUMPREM pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios PODERÃO OBTER PERMISSÃO PARA SAIR do estabelecimento, mediante ESCOLTA, QUANDO OCORRER um dos seguintes fatos: (MPRN-2009) (MPRO-2010) (TJES-2011) (MPMS-2011) (DPEMA-2011) (TJRJ-2012) (DPEAC-2012) (DPESP-2012) (TJRN-2013) (DPEDF-2013) (Cartórios/TJBA-2013) (Cartórios/TIPI-2013) (TRF5-2013) (MPGO-2010/2014) (MPPE-2014) (DPEPR-2014) (Cartórios/TJSE-2014) (DPEPA-2015) (MPPR-2013/2016) (DPEES-2016) (Cartórios/TJMA-2016) (DPESC-2017) (PCMS-2017) (TJAC-2019) (MPCE-2009/2020) (MPMG-2014/2021)

(DPEBA-2016-FCC): Considerando as disposições constantes na Lei de Execuções Penais, no que toca às saídas dos condenados do estabelecimento prisional: a permissão de saída pode ser deferida para os condenados dos regimes fechado e semiaberto, bem como aos presos provisórios. **BL: art. 120, caput, LEP.**

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; (MPRN-2009) (MPOGO-2010) (MPRO-2010) (MPMS-2011) (DPEMA-2011) (TIRJ-2012) (DPEAC-2012) (DPEDF-2013) (Cartórios/TIBA-2013) (Cartórios/TIPI-2013) (TRF5-2013) (MPMG-2014) (MPPE-2014) (Cartórios/TJSE-2014) (DPEPA-2015) (MPPR-2013/2016) (DPESC-2017) (PCMS-2017) (MPCE-2009/2020)

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14). (MPCE-2009) (MPRN-2009) (MPOGO-2010) (MPRO-2010) (MPMS-2011) (DPEMA-2011) (DPEAC-2012) (DPEDF-2013) (MPMG-2014) (MPPE-2014) (DPEPR-2014) (DPEPA-2015) (MPPR-2013/2016) (Cartórios/TJMA-2016) (DPESC-2017) (PCMS-2017)

Parágrafo único. A PERMISSÃO DE SAÍDA SERÁ CONCEDIDA pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso. (MPCE-2009) (MPRO-2010) (TJES-2011) (DPEMA-2011) (TIRJ-2012) (MPSP-2012) (MPRS-2012) (DPEAC-2012) (DPESP-2012) (TJSC-2013) (TJRJ-2013) (DPEDF-2013) (TRF5-2013) (Cartórios/TIPI-2013) (MPOGO-2010/2014) (MPMG-2014) (MPPE-2014) (DPEPA-2015) (MPPR-2013/2016) (DPEES-2016) (Cartórios/TJMA-2016) (DPESC-2017) (PCMS-2017) (TJMT-2018)

(MPOGO-2014): Quanto à aplicação e ao cumprimento da pena, aponte a alternativa correta: a permissão de saída independe de autorização judicial. BL: art. 120, § único, LEP.

(TIRJ-2012-VUNESP): A Lei de execução penal atribui ao diretor do estabelecimento prisional a competência de decidir sobre permissão de saída para os presos provisórios, em caso de falecimento do cônjuge. BL: art. 120, I e § único, LEP.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída. (DPEAC-2012) (DPESP-2012) (Cartórios/TIPI-2013) (DPEPR-2014) (MPPR-2013/2016) (DPEES-2016) (PCMS-2017)

SUBSECÇÃO II Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que CUMPREM pena em regime semiaberto PODERÃO OBTER autorização PARA SAÍDA TEMPORÁRIA do estabelecimento, SEM VIGILÂNCIA DIRETA, nos seguintes casos: (MPES-2010) (MPOGO-2010) (TJPE-2011) (DPERS-2011) (TIBA-2012) (TJAC-2012) (MPPI-2012) (DPEAC-2012) (TIJPR-2013) (MPRO-2013) (MPSP-2013) (DPEDF-2013) (DPESP-2013) (Cartórios/TIPI-2013) (TJAP-2014) (DPEPR-2014) (PCSC-2014) (DPEPA-2015) (MPPR-2016) (DPEBA-2016) (DPEES-2016) (TJSP-2017) (DPERO-2017) (PCMS-2017) (MPMS-2011/2018) (DPEAP-2018) (DPERJ-2021) (MPMG-2013/2017/2021)

(MPMG-2021): Assinale a alternativa correta: A Lei de Execuções Penais prevê duas espécies distintas de autorizações de saída para condenados, sendo elas a permissão de saída, para condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, e a saída temporária, apenas para os que se encontram em regime semiaberto. BL: arts. 120 e 122, LEP.

##Atenção: A autorização de saída é um gênero do qual são espécies a **permissão de saída** e a **saída temporária**. O art. 120 da LEP refere-se à **permissão de saída**, que preconiza: "Os condenados que cumprem pena em regime FECHADO ou SEMIABERTO e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos: I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14)." Já a **saída temporária**, nos termos do art. 122 da LEP, é concedida em favor dos condenados que cumprem pena em **regime SEMIABERTO**. Em relação a eles não há supervisão direta, isto é, não há escolta. Porém, a ausência de vigilância direta **não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução** (§ 1º). Haverá a saída temporária para fins de I - visita à família; II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

I - visita à família; (TJSC-2009) (DPERS-2011) (DPEAC-2012) (MPRO-2013) (DPEDF-2013) (DPESP-2013) (DPEPR-2014) (DPEPA-2015) (MPPR-2016) (DPEBA-2016) (MPMS-2018) (MPMG-2013/2017/2021) (DPERJ-2021)

(MPCE-2020-CESPE): Mário e Tiago estão em regime semiaberto, têm bom comportamento e já cumpriram mais da metade da pena. Mário foi comunicado do falecimento de sua irmã e deseja ir ao funeral dela. Tiago deseja visitar a família e participar do casamento de uma prima. Ambos preenchem os demais requisitos legais para a saída. Nessa situação, deve-se permitir a saída, com escolta, de Mário; e a saída temporária, sem escolta, de Tiago. BL: art. 120, I² c/c art. 122, I, LEP.

##Atenção: No caso em tela, perceba que, ao pretender ir no funeral de sua irmã, a medida que será concedida a MÁRIO refere-se à **Permissão de Saída** (art. 120, I, LEP). Por outro lado, estando a saída de TIAGO relacionada à visita da família, estamos diante de **Saída Temporária** (art. 122, I, LEP). Daí porque se chega à conclusão de que se deve permitir a saída, com escolta, de Mário; e a saída temporária, sem escolta, de Tiago.

(MPPE-2014-FCC): No tocante às autorizações de saída, pode-se assegurar que apenas os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, para visita à família. BL: art. 122, I, LEP.

II - **frequência a curso supletivo profissionalizante**, bem como **de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;** ([DPERS-2011](#)) ([TJAC-2012](#)) ([DPEAC-2012](#)) ([MPRO-2013](#)) ([DPEDF-2013](#)) ([DPESP-2013](#)) ([MPMG-2013/2014](#)) ([MPPE-2014](#)) ([DPEPR-2014](#)) ([PCSC-2014](#)) ([DPEPA-2015](#)) ([MPPR-2016](#)) ([DPEBA-2016](#)) ([MPMG-2013/2017/2021](#))

(MPSP-2013): Assinale a alternativa que está de acordo com disposições previstas na LEP: O benefício da saída temporária, sem vigilância direta, para frequência a curso supletivo profissionalizante, não se estende a condenados que cumprem pena no regime fechado. BL: art. 122, II, LEP.

III - **participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.** ([DPERS-2011](#)) ([DPEAC-2012](#)) ([MPRO-2013](#)) ([DPEDF-2013](#)) ([DPESP-2013](#)) ([DPEPR-2014](#)) ([DPEPA-2015](#)) ([MPPR-2016](#)) ([MPMG-2013/2017/2021](#))

§ 1º. A **ausência de vigilância direta NÃO IMPEDE** a **utilização** de **EQUIPAMENTO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA** **pelo condenado**, quando assim determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) ([TJBA-2012](#)) ([MPPI-2012](#)) ([DPEAC-2012](#)) ([MPRO-2013](#)) ([DPEDF-2013](#)) ([DPESP-2013](#)) ([MPPE-2014](#)) ([TJMT-2018](#)) ([DPERJ-2021](#)) ([PCPA-2021](#))

(TJES-2011-CESPE): Os condenados que cumpram pena em regime semiaberto podem obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, para visitar a família. BL: art. 122, I e § único, LEP.

§ 2º NÃO TERÁ DIREITO À SAÍDA TEMPORÁRIA a que se refere o caput deste artigo o condenado que **CUMPRE pena por praticar crime hediondo com resultado morte.** (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) ([DPERJ-2021](#))

Art. 123. A **AUTORIZAÇÃO SERÁ CONCEDIDA** por ato motivado do Juiz da execução, **OUVIDOS** o **Ministério Público** e a **administração penitenciária** e **DEPENDERÁ** da **satisfação dos seguintes requisitos:** ([TJRR-2008](#)) ([MPCE-2009](#)) ([MPES-2010](#)) ([MPGO-2010](#)) ([TJDFT-2011](#)) ([DPERS-2011](#)) ([TJRJ-2012](#)) ([DPEAC-2012](#)) ([TJPR-2013](#)) ([MPDFT-2013](#)) ([TJAP-2014](#)) ([MPPE-2014](#)) ([MPPR-2014](#)) ([Cartórios/TJSE-2014](#)) ([TJAL-2015](#)) ([DPEPA-2015](#)) ([DPEBA-2016](#)) ([DPEES-2016](#)) ([TJSP-2017](#)) ([DPERO-2017](#)) ([MPMG-2017/2021](#)) ([DPERJ-2021](#))

I - **comportamento adequado;** ([MPCE-2009](#)) ([TJAP-2014](#)) ([Cartórios/TJSE-2014](#)) ([DPEPA-2015](#)) ([DPEBA-2016](#)) ([MPMG-2017/2021](#)) ([DPERJ-2021](#))

##Atenção: ##DCD: É chamado de **requisito subjetivo**. Normalmente isso é provado por meio da certidão carcerária fornecida pela administração penitenciária.

² Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, **mediante escolta**, quando ocorrer um dos seguintes fatos: (...) I - **falecimento** ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou **irmão**; (...)

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado FOR PRIMÁRIO, e 1/4 (um quarto), SE REINCIDENTE; ([MPCE-2009](#)) ([DPERS-2011](#)) ([TJAP-2014](#)) ([Cartórios/TJSE-2014](#)) ([DPEPA-2015](#)) ([DPEBA-2016](#)) ([DPERO-2017](#)) ([MPMG-2017/2021](#)) ([DPERJ-2021](#))

##Atenção: ##DOD: Trata-se do **requisito objetivo**. Deve-se lembrar que o apenado só terá direito à saída temporária se estiver no regime semiaberto. No entanto, a jurisprudência permite que, se ele começou a cumprir a pena no regime fechado e depois progrediu para o semiaberto, aproveite o tempo que esteve no regime fechado para preencher esse requisito de 1/6 ou 1/4. Em outras palavras, ele não precisa ter 1/6 ou 1/4 da pena no regime semiaberto. Poderá se valer do tempo que cumpriu no regime fechado para preencher o requisito objetivo. Com outras palavras, foi isso o que o STJ quis dizer ao editar a Súmula 40: “Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”.

([TJAC-2019-VUNESP](#)): Dentre os requisitos objetivos para autorização da saída temporária, exige-se o cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente. BL: [art. 123](#), II, LEP.

([DPEES-2016-FCC](#)): Sobre as autorizações de saída, o lapso temporal para deferimento da saída temporária ao reincidente é de um quarto. BL: [art. 123](#), II, LEP.

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. ([MPCE-2009](#)) ([TJAP-2014](#)) ([Cartórios/TJSE-2014](#)) ([DPEPA-2015](#)) ([MPMG-2021](#)) ([DPERJ-2021](#))

##Atenção: ##DOD: ##STJ: Há compatibilidade entre o benefício da saída temporária e prisão domiciliar por falta de estabelecimento adequado para o cumprimento de pena de reeducando que se encontre no regime semiaberto. O benefício da saída temporária tem como objetivo a ressocialização do preso e é concedido ao apenado em regime mais gravoso - semiaberto. Logo, não se justifica negar a benesse ao reeducando que se encontra em regime menos gravoso - aberto, na modalidade de prisão domiciliar -, em razão de ausência de vagas em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto. STJ. 6ª T. HC 489106-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 13/08/19 (Info 655).

##Atenção: ##STJ: ##MPMG-2021: O art. 123 da LEP exige, como requisito objetivo para a concessão do benefício da saída temporária, o cumprimento mínimo de 1/6 da pena, caso o reeducando seja primário, ou de 1/4, caso seja reincidente. Tal requisito deve ser observado mesmo nos casos de condenado em regime inicial semiaberto. STJ. 6ª T., RHC 102.761/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04/10/18.

##Atenção: ##DOD: ##STJ: Ressalte-se que o simples fato de o condenado que cumpria pena no regime fechado ter ido para o regime semiaberto não significa que, automaticamente, ele terá direito ao benefício da saída temporária. Isso porque o juiz deverá analisar se ele preenche os demais requisitos do art. 123 da LEP (STJ. 6ª T. RHC 49.812/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06/11/14).

Art. 124. A AUTORIZAÇÃO SERÁ CONCEDIDA por prazo não superior a 7 (sete) dias, PODENDO SER RENOVADA por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. ([MPGO-2010](#)) ([MPRO-2010](#)) ([DPERS-2011](#)) ([TJAP-2014](#)) ([DPEPA-2015](#)) ([DPEBA-2016](#)) ([MPMS-2018](#)) ([PCPA-2021](#))

##Atenção: ##STJ ##DOD: ##MPMS-2018: Possibilidade de concessão de mais de cinco saídas temporárias por ano: Respeitado o limite anual de 35 dias, estabelecido pelo art. 124 da LEP, é cabível a concessão de maior número de autorizações de curta duração. STJ. 3ª Seção. REsp 1.544.036-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14/9/16 (recurso repetitivo) (Info 590).

([DPERJ-2021-FGV](#)): Sobre a saída temporária de visita à família, prevista no Art. 122, da Lei de Execução Penal, é correto afirmar que: pode ser concedida por prazo não superior a sete dias, com a possibilidade de ser renovada por mais quatro vezes ao ano. BL: [art. 122, caput](#), I^º c/c art. 124, LEP.

³ Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família; (...)

(DPEAP-2018-FCC): A saída temporária para fins de visita à família pode ser concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano, desde que o condenado esteja no regime semiaberto. **BL: art. 122, caput, I c/c art. 124, LEP.**

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#) [\(DPERS-2011\)](#) [\(MPPR-2016\)](#) [\(DPEBA-2016\)](#) [\(DPEES-2016\)](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#) [\(DPERS-2011\)](#) [\(MPPR-2016\)](#) [\(DPEBA-2016\)](#) [\(MPMS-2018\)](#)

##Atenção: ##STJ ##DOD: ##MPMS-2018: As autorizações de saída temporária para visita à família e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, se limitadas a cinco vezes durante o ano, deverão observar o prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra. **Na hipótese de maior número de saídas temporárias de curta duração, já intercaladas durante os doze meses do ano e muitas vezes sem pernoite, não se exige o intervalo previsto no art. 124, § 3º, da LEP.** STJ. 3ª S. REsp 1.544.036-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14/9/16 (recurso repetitivo) (Info 590).

Art. 125. O BENEFÍCIO SERÁ automaticamente revogado quando o condenado PRATICAR fato definido como crime doloso, FOR PUNIDO por falta grave, DESATENDER as condições impostas na autorização ou REVELAR baixo grau de aproveitamento do curso. [\(DPECE-2008\)](#) [\(MPSE-2010\)](#) [\(DPETO-2013\)](#) [\(TJSC-2015\)](#) [\(MPPR-2016\)](#) [\(Cartórios/TJMA-2016\)](#) [\(DPEPR-2017\)](#) [\(DPEAP-2018\)](#) [\(DPERJ-2021\)](#)

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária DEPENDERÁ da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado. [\(DPECE-2008\)](#) [\(DPETO-2013\)](#) [\(MPPR-2016\)](#) [\(DPEAP-2018\)](#)

##Atenção: ##STJ ##DOD: O calendário prévio das saídas temporárias deverá ser fixado, obrigatoriamente, pelo Juízo das Execuções, não se lhe permitindo delegar à autoridade prisional a escolha das datas específicas nas quais o apenado irá usufruir os benefícios. STJ. 3ª Seção. REsp 1.544.036-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14/9/2016 (recurso repetitivo) (Info 590).

##Atenção: ##STJ ##DOD: É recomendável que cada autorização de saída temporária do preso seja precedida de decisão judicial motivada. Entretanto, se a apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado e no escopo ressocializador da pena, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único, observadas as hipóteses de revogação automática do art. 125 da LEP. STJ. 3ª Seção. REsp 1.544.036-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14/9/16 (recurso repetitivo) (Info 590).

SEÇÃO IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em REGIME FECHADO ou SEMIABERTO PODERÁ REMIR, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. [\(Redação dada](#)

pela Lei nº 12.433, de 2011). ([TJRJ-2012](#)) ([TPI-2012](#)) ([MPTO-2012](#)) ([DPESE-2012](#)) ([Cartórios/TJSP-2012](#)) ([MPSC-2012/2013](#)) ([TJPR-2013](#)) ([MPMG-2013](#)) ([MPMS-2013](#)) ([DPERR-2013](#)) ([DPETO-2013](#)) ([DPEMS-2012/2014](#)) ([MPAC-2014](#)) ([Cartórios/TJMS-2014](#)) ([TJPE-2013/2015](#)) ([TJGO-2015](#)) ([DPEMA-2015](#)) ([DPERN-2015](#)) ([TRF1-2015](#)) ([Cartórios/TJRS-2015](#)) ([MPGO-2016](#)) ([DPEES-2016](#)) ([DPU-2015/2017](#)) ([DPEAL-2017](#)) ([DPESC-2017](#)) ([Cartórios/TJMG-2017](#)) ([PCMS-2017](#)) ([DPEAM-2018](#)) ([PCMA-2018](#)) ([MPPR-2012/2014/2016/2019](#)) ([DPERS-2014/2018/2022](#))

(DPERO-2017-VUNESP): Em relação a alguns dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, assinale a alternativa correta: O condenado que cumpre a pena em regime semiaberto poderá remir, por estudo, parte do tempo de execução da pena. BL: art. 126, LEP.

(TRF2-2014): A pessoa condenada em regime aberto e que exerce atividade em trabalho externo: Não pode obter a remição da pena pelos dias de trabalho. BL: art. 126, LEP.

##Atenção: Por meio da remição assegura-se ao condenado o direito de descontar, em função do trabalho ou do estudo, parte do tempo de execução da pena (art. 126, *caput*, da LEP). Perceba-se que a remição pelo trabalho alcança apenas o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto (art. 126, *caput*, da LEP).

(MPSP-2013): Assinale a alternativa que está de acordo com disposições previstas na LEP: O direito de remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena, é deferido apenas aos condenados que cumprem pena no regime fechado ou semiaberto. BL: art. 126, LEP.

§ 1º A CONTAGEM DE TEMPO referida no caput SERÁ FEITA à razão de: ([Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011](#)) ([MPTO-2012](#)) ([DPEMS-2012](#)) ([MPSC-2012/2013](#)) ([TJPE-2015](#)) ([DPEMA-2015](#)) ([MPGO-2016](#)) ([MPPR-2016](#)) ([DPEES-2016](#)) ([DPEAL-2017](#)) ([Cartórios/TJMG-2017](#)) ([PCMS-2017](#)) ([DPEAP-2018](#)) ([DPERS-2014/2018/2022](#))

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; ([Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011](#)) ([MPCE-2011](#)) ([MPTO-2012](#)) ([DPEMS-2012](#)) ([MPSC-2012/2013](#)) ([MPMG-2013](#)) ([MPAC-2014](#)) ([TJPE-2015](#)) ([TJGO-2015](#)) ([MPMS-2015](#)) ([DPEMA-2015](#)) ([DPERN-2015](#)) ([DPU-2015](#)) ([MPPR-2013/2014/2016](#)) ([MPGO-2016](#)) ([DPEES-2016](#)) ([DPEAL-2017](#)) ([Cartórios/TJMG-2017](#)) ([PCMS-2017](#)) ([DPEAM-2018](#)) ([DPEAP-2018](#)) ([PCMA-2018](#)) ([DPERS-2014/2018/2022](#))

##Atenção: ##STJ; ##DOD: O tempo excedido, na frequência escolar, ao limite legal de 12 horas a cada 3 dias deve ser considerado para fins de remição da pena: O art. 126 da LEP prevê duas hipóteses de remição da pena: por trabalho ou por estudo. Para fins de remição da pena pelo trabalho, a jornada não pode ser superior a 8 horas. O STJ, contudo, entende que eventuais horas extras devem ser computadas quando excederem a oitava hora diária, hipótese em que se admite o cômputo do excedente para fins de remição de pena. No caso da remição pelo estudo, o reeducando poderá remir 1 dia de pena a cada 12 horas de atividade, divididas, no mínimo, em 3 dias. O STJ entende que, se o reeducando estudar mais que 12 horas, isso deverá ser considerado para fins de remição da pena. STJ. 5^a T. AgRg no AREsp 1720688/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 06/10/20. STJ. 6^a T. HC 461047-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04/08/20 ([Info 677](#)).

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. ([Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011](#)) ([MPTO-2012](#)) ([DPEMS-2012](#)) ([MPSC-2012/2013](#)) ([TJPE-2015](#)) ([DPEMA-2015](#)) ([DPERN-2015](#)) ([DPU-2015](#)) ([Cartórios/TJRS-2015](#)) ([MPPR-2012/2014/2016](#)) ([MPGO-2016](#)) ([DPEES-2016](#)) ([DPEAL-2017](#)) ([Cartórios/TJMG-2017](#)) ([PCMS-2017](#)) ([MPMS-2018](#)) ([DPEAM-2018](#)) ([DPEAP-2018](#)) ([DPERS-2014/2018/2022](#))

##Atenção: ##STJ e STF; ##DOD; ##MPGO-2016: Não se admite a remição ficta da pena. Embora o Estado tenha o dever de prover trabalho aos internos que desejem laborar, reconhecer a remição ficta da pena, nesse caso, faria com que todas as pessoas do sistema prisional obtivessem o benefício, fato que causaria substancial mudança na política pública do sistema carcerário, além de invadir a esfera do Poder Executivo. O **instituto da remição exige, necessariamente, a prática de atividade laboral ou educacional.** Trata-se de reconhecimento pelo Estado do direito à diminuição da pena em virtude de trabalho efetuado pelo detento. **Não sendo realizado trabalho, estudo ou leitura, não há que se falar em direito à remição.** STF. 1^a T. HC 124520/RO, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Roberto Barroso, j. 29/5/18 ([Info 904](#)). STJ. 5^a T. HC 421.425/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 27/2/18. STJ. 6^a T. HC 425.155/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 6/3/18.

##Atenção: ##STJ: ##DOD: Segundo o art. 33 da LEP, a jornada diária de trabalho do apenado deve ser de, no mínimo, 6 horas e, no máximo, 8 horas. Apesar disso, **se um condenado, por determinação da direção do presídio, trabalha 4 horas diárias** (menos do que prevê a Lei), **este período deverá ser computado para fins de remição de pena.** **Como esse trabalho do preso foi feito por orientação ou estipulação da direção do presídio, isso gerou uma legítima expectativa de que ele fosse aproveitado, não sendo possível que seja desprezado,** sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Vale ressaltar, mais uma vez, o trabalho era cumprido com essa jornada por conta da determinação do presídio e não por um ato de insubmissão ou de indisciplina do preso. STF. 2^a T. RHC 136509/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 4/4/17 (Info 860).

##Atenção: ##STJ: ##DOD: ##DPEAM-2018: ##FCC: É possível a remição do tempo de trabalho realizado **antes do início da execução da pena, desde que em data posterior à prática do delito.** STJ. 6^a T. HC 420.257-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 19/4/18 (Info 625).

##Atenção: ##STJ: ##DOD: ##Cartórios/TJMG-2017: ##DPERS-2018/2021: ##CESPE: ##Consuplan: ##FCC: O reeducando tem direito à remição de sua pena pela atividade musical realizada em coral. A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem* para permitir a concessão do benefício mesmo em caso de atividades que não estejam expressamente previstas no texto legal. Concluiu-se, portanto, que o rol do art. 126 da LEP não é taxativo, pois não descreve todas as atividades que poderão auxiliar no abreviamento da reprimenda. Aliás, o caput do citado artigo possui uma redação aberta, referindo-se apenas ao estudo e ao trabalho. STJ. 6^a T. REsp 1666637-ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26/09/17 (Info 613).

(DPERS-2018-FCC): Considere as seguintes assertivas sobre os benefícios e incidentes na execução da pena, à luz da atual jurisprudência do STF e do STJ: Como resultado de uma interpretação extensiva *in bonam partem* da norma inserta no art. 126 da Lei de Execuções Penaís, é possível a hipótese de abreviação da reprimenda pela remição de pena em razão de atividades atinentes ao estudo ou ao trabalho que, embora não estejam expressas no texto legal, servem para criar condições para a harmônica integração social do condenado. BL: Info 613, STJ.

##Atenção: ##STJ: ##DOD: ##MPRR-2017: ##CESPE: Se o preso, ainda que sem autorização do juízo ou da direção do estabelecimento prisional, **efetivamente trabalhar nos domingos e feriados, esses dias deverão ser considerados no cálculo da remição da pena.** STJ. 5^a T. HC 346.948-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 21/6/16 (Info 586).

(MPRR-2017-CESPE): Acerca do processo de execução, assinale a opção correta de acordo com o entendimento dos tribunais superiores: O condenado terá direito a remir o tempo efetivamente trabalhado em domingos e feriados, mesmo que ainda não tenha a efetiva autorização do juízo ou da direção do estabelecimento prisional para esse labor. BL: Info 586, STJ.

##Atenção: ##STJ: ##DPU-2017: ##CESPE: Execução penal. Remissão. Regime aberto. Impossibilidade. Inteligência do art. 126 da LEP. Ordem denegada. Somente pode ser beneficiado pela remição o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto." (HC 98261, Rel. Min. Cezar Peluso, 2^a T, j. 2.3.10). No mesmo sentido: RHC 117075, Rel. Min. Teori Zavascki, 2^a T., j. 6.11.13; HC 114591, Rel. Min. Roberto Barroso, 1^a T., j. 22.10.13.

(MPSC-2019): Dispõe a Lei 7.210/84 que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. A contagem de tempo referida será feita à razão de: 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 dias; e 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho. **BL: art. 126, §1º, I e II, LEP.**

§ 2º As **ATIVIDADES DE ESTUDO** a que se refere o **§ 1º deste artigo PODERÃO SER DESENVOLVIDAS** de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. **(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) (MPCE-2011) (DPEMS-2012) (MPPE-2014) (DPERN-2015) (TRF1-2015) (MPPR-2013/2016) (MPGO-2016) (DPEPR-2017) (Cartórios/TJMG-2017) (TRF2-2018) (PCMA-2018) (TJAC-2019)**

##Atenção: ##STJ: ##DOD: Remição de pena por leitura e resenha de livros: O **fato de o estabelecimento penal onde se encontra o detento assegurar acesso a atividades laborais e à educação formal, não impede que ele obtenha também a remição pela leitura, que é atividade**

complementar, mas não subsidiária, **podendo ocorrer concomitantemente, havendo compatibilidade de horários**. STJ. 5ª T. HC 353.689-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14/6/16 (Info 587).

##Atenção: ##STJ; ##DOD; ##TRF2-2018: É possível computar a remição pelo simples fato de o apenado ficar lendo livros (sem fazer um curso formal)? SIM. A **atividade de leitura pode ser considerada para fins de remição de parte do tempo de execução da pena**. STJ. 6ª Turma. HC 312.486-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/6/2015 (Info 564).

##Atenção: ##STJ; ##DOD: É possível computar a remição pelo estudo ainda que as aulas ocorram durante finais de semana e dias não-úteis? SIM. A **remição da pena pelo estudo deve ocorrer independentemente de a atividade estudantil ser desenvolvida em dia não útil**. O art. 126 da Lei 7.210/84 dispõe que a contagem de tempo para remição da pena pelo estudo deve ocorrer à razão de 1 dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar, **não havendo qualquer ressalva sobre a consideração apenas dos dias úteis para realização da referida contagem**, sendo, inclusive, expressamente mencionada a possibilidade de ensino à distância. STJ. 6ª T. AgRg no REsp 1.487.218-DF, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), j. 5/2/15 (Info 556).

##Atenção: ##STJ; ##DPEPR-2017; ##PCMA-2018; ##CESPE; ##FCC: A **remição pelo estudo pressupõe a frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, independentemente da sua conclusão ou do aproveitamento satisfatório**. STJ. 6ª T., HC 289382/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 08/04/14.

(DPEPR-2017-FCC): Considerando a Lei de Execução Penal e a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a remição, é correto afirmar: O aproveitamento escolar insatisfatório não impede a remição por estudo. BL: Entend. Jurisprud.

§ 3º Para fins de cumulação dos **CASOS DE REMIÇÃO**, as **horas diárias de trabalho e de estudo SERÃO DEFINIDAS** de forma a **SE COMPATIBILIZAREM**. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) (MPSC-2012) (MPMG-2013) (DPETO-2013) (DPU-2015) (MPPR-2012/2013/2016) (MPGO-2016) (DPEES-2016) (DPEPR-2017) (DPEAM-2018) (DPEAP-2018)

§ 4º O preso impossibilitado, POR ACIDENTE, de prosseguir no trabalho ou nos estudos CONTINUARÁ A BENEFICIAR-SE com a REMIÇÃO. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) (DPERS-2011) (MPSC-2013) (DPETO-2013) (MPGO-2014) (DPEMS-2014) (MPGO-2016) (DPEBA-2016) (Cartórios/TJMA-2016) (DPERO-2017) (Cartórios/TJMG-2017) (PCMA-2018) (MPPR-2012/2019)

(DPEMS-2014-VUNESP): A remição é instituto que se aplica inclusive, durante o período em que o sentenciado esteja impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho. BL: art. 126, §4º, LEP.

(MPGO-2014): Quanto à aplicação e ao cumprimento da pena, aponte a alternativa correta: O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. BL: art. 126, §4º, LEP.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo SERÁ ACRESCIDO de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) (MPPR-2012) (DPEMS-2012) (DPERS-2014) (MPMS-2015) (DPERN-2015) (MPGO-2016) (DPEBA-2016) (PCMS-2017) (DPEAP-2018) (PCMA-2018)

(DPEAP-2018-FCC): A remição pelo estudo é acrescida de um terço se o sentenciado concluir o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento de pena. BL: art. 126, §5º, LEP.

(PCMA-2018-CESPE): Quanto ao instituto da remição na fase de execução da pena, assinale a opção correta: É possível o acréscimo de um terço do tempo a remir no caso de conclusão, durante o cumprimento da pena, do ensino fundamental, médio ou superior. BL: art. 126, §5º, LEP.

§ 6º O condenado que CUMPRE pena em REGIME ABERTO ou SEMIABERTO e o que usufrui LIBERDADE CONDICIONAL PODERÃO REMIR, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de EXECUÇÃO DA PENA ou do PERÍODO DE PROVA, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) (MPSP-2012) (MPPR-2012/2013) (MPMG-2013) (DPERR-2013) (DPETO-2013) (MPPE-2014) (DPEMS-2014)

[\(TJPE-2013/2015\)](#) [\(DPERN-2015\)](#) [\(MPGO-2016\)](#) [\(DPEES-2016\)](#) [\(DPEPR-2017\)](#) [\(TRF2-2014/2018\)](#) [\(DPEAP-2018\)](#)

(DPEBA-2016-FCC): Sobre o trabalho e o estudo dos apenados, bem como acerca da remição, é correto afirmar: O condenado que usufrui liberdade condicional poderá remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo do período de prova. BL: art. 126, §6º, LEP.

§ 7º O disposto neste artigo APlica-se às hipóteses de PRISÃO CAUTELAR. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#) [\(MPCE-2011\)](#) [\(MPSC-2012\)](#) [\(DPERR-2013\)](#) [\(DPETO-2013\)](#) [\(MPPE-2014\)](#) [\(MPPR-2014\)](#) [\(DPEMS-2014\)](#) [\(TJPE-2015\)](#) [\(MPGO-2016\)](#) [\(DPEPR-2017\)](#) [\(DPEAM-2018\)](#) [\(Cartórios/TJRO-2021\)](#)

(MPPE-2014-FCC): Quanto à remição, correto afirmar que aplicável ao preso provisório. BL: art. 126, §7º, LEP.

§ 8º A REMIÇÃO SERÁ DECLARADA pelo juiz da execução, OUVIDOS o Ministério Público e a defesa. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#) [\(TJRJ-2012\)](#) [\(Cartórios/TJMS-2014\)](#) [\(TJPE-2015\)](#) [\(DPERN-2015\)](#) [\(Cartórios/TJMA-2011/2016\)](#) [\(DPEAM-2018\)](#)

Art. 127. Em caso de FALTA GRAVE, o juiz PODERÁ REVOGAR até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, RECOMEÇANDO a contagem a partir da data da infração disciplinar. [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#) [\(TJES-2011\)](#) [\(MPCE-2011\)](#) [\(MPDF-2011\)](#) [\(Cartórios/TJMA-2011\)](#) [\(TRF5-2011\)](#) [\(TJBA-2012\)](#) [\(MPRI-2012\)](#) [\(MPTO-2012\)](#) [\(DPERR-2013\)](#) [\(DPETO-2013\)](#) [\(Cartórios/TJBA-2013\)](#) [\(TJDFT-2011/2014\)](#) [\(DPERS-2011/2014\)](#) [\(MPRS-2012/2014\)](#) [\(MPPA-2014\)](#) [\(MPPE-2014\)](#) [\(TRF2-2014\)](#) [\(Cartórios/TJDFT-2014\)](#) [\(MPSP-2012/2015\)](#) [\(MPMS-2013/2015\)](#) [\(TJPE-2015\)](#) [\(TJPI-2015\)](#) [\(TJGO-2015\)](#) [\(TJRR-2015\)](#) [\(DPESP-2015\)](#) [\(DPEES-2016\)](#) [\(MPPR-2012/2013/2016/2017\)](#) [\(TJSP-2017\)](#) [\(MPMG-2017\)](#) [\(Anal. Judic./TRF1-2017\)](#) [\(TJMT-2018\)](#) [\(MPBA-2018\)](#) [\(DPEAM-2018\)](#) [\(DPEAP-2018\)](#) [\(DPEPE-2018\)](#) [\(MPGO-2016/2019\)](#) [\(TJSC-2019\)](#) [\(DPEMG-2019\)](#)

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

##Atenção: ##STF: ##DOD: O art. 127 da LEP determina que, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar, no máximo, até 1/3 (um terço) do tempo remido. Da leitura desse dispositivo legal se infere que o legislador pretendeu limitar somente a revogação DOS DIAS REMIDOS (benefício da remição), razão pela qual não merece acolhida a pretensão de se estender o referido limite aos demais benefícios da execução. STF. 2ª T. HC 110921/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22/5/12.

(MPBA-2018): O cometimento de falta grave, como a fuga, enseja o reinício da contagem do período necessário à concessão de nova progressão de regime. BL: art. 127, LEP.

(DPERN-2015-CESPE): Acerca do trabalho do condenado e da remição, assinale a opção correta segundo a LEP: A decisão que concede a remição na execução penal tem caráter meramente declarativo. Assim, o abatimento dos dias trabalhados do restante da pena a cumprir fica subordinado a ausência de posterior punição pela prática de falta grave. BL: art. 126, §8º c/c art. 127, LEP.

Art. 128. O TEMPO REMIDO SERÁ COMPUTADO como pena cumprida, para todos os efeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#) [\(MPCE-2011\)](#) [\(MPDF-2011\)](#) [\(DPERS-2011\)](#) [\(MPMG-2013\)](#) [\(MPRO-2013\)](#) [\(DPETO-2013\)](#) [\(MPPE-2014\)](#) [\(Cartórios/TJDFT-2014\)](#) [\(MPSP-2013/2015\)](#) [\(TJSP-2015\)](#) [\(TJPE-2015\)](#) [\(DPEMA-2015\)](#) [\(DPERN-2015\)](#) [\(MPPR-2008/2016\)](#) [\(DPEES-2016\)](#) [\(DPERO-2017\)](#) [\(MPMS-2015/2018\)](#) [\(PCMA-2018\)](#) [\(TIAL-2019\)](#)

(DPEES-2016-FCC): Sobre a remição, é correto afirmar: Para o cômputo da remição, os dias remidos devem ser considerados como pena cumprida pelo sentenciado. BL: art. 128, LEP.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos

dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. ([Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011](#)) ([MPMG-2013](#)) ([DPETO-2013](#)) ([TJRR-2015](#))

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal **DEVERÁ COMPROVAR mensalmente**, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. ([Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011](#)) ([MPMG-2013](#)) ([PCMA-2018](#))

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. ([Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011](#))

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal [*obs.: falsidade ideológica*] declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição. ([TRT9-2009](#)) ([TRT5-2013](#))

SEÇÃO V Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário. ([TJPR-2008](#)) ([PCMIG-2008](#)) ([MPTO-2012](#)) ([PCSP-2014](#)) ([TJRR-2015](#)) ([MPPR-2017](#))

Art. 132. **DEFERIDO** o pedido, o Juiz **ESPECIFICARÁ** as condições a que fica subordinado **O LIVRAMENTO**. ([TJRR-2015](#)) ([TJSP-2021](#))

§ 1º SERÃO SEMPRE IMPOSTAS ao liberado condicional **as obrigações seguintes:** ([MPTO-2012](#)) ([TJRR-2015](#)) ([Cartórios/TJMG-2016](#))

- a) **obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;** ([MPTO-2012](#)) ([TJRR-2015](#)) ([Cartórios/TJMG-2016](#))
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação; ([MPTO-2012](#)) ([Cartórios/TJMG-2016](#))
- c) **não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.** ([MPTO-2012](#)) ([Cartórios/TJMG-2016](#))

§ 2º PODERÃO AINDA SER IMPOSTAS ao liberado condicional, entre outras obrigações, **AS SEGUINTEs:**

- a) **não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;** ([MPPR-2013](#))
- b) **recolher-se à habitação em hora fixada;** ([Cartórios/TJMG-2016](#)) ([TJSP-2021](#))
- c) não freqüentar determinados lugares.
- d) (**VETADO**) ([Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010](#))

Art. 133. **SE FOR PERMITIDO** ao liberado **residir fora da comarca do Juízo da execução**, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

(DPEMA-2018-FCC): Sobre o livramento condicional é correto afirmar que o liberado poderá cumprir o período de prova em comarca diversa do juízo que concedeu o livramento se nela tiver vínculos familiares e sociais. BL: art. 132, §1º, "c" e §2º, "a" c/c art. 133, LEP.

OBS: A finalidade do instituto é permitir a reinserção social do egresso. Como medida de política criminal, o livramento condicional permite que o condenado abrevie sua reinserção no convívio social cumprindo parte da pena em liberdade, desde que presentes os requisitos de ordem subjetiva e objetiva, mediante o cumprimento de determinadas condições. Não por outra razão, a LEP permite que o egresso resida fora da comarca do Juízo da Execução, desde que haja sua autorização, se isto for melhor para sua reinserção social, nos termos do art. 132, §1º e art. 133 da LEP.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional **SERÁ REALIZADA solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena**, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando **DECLARARÁ se aceita as condições.**

(MPSP-2011): Concedido o livramento condicional: o condenado declarará se aceita as condições especificadas pelo Juiz na sentença. **BL: art. 137, III, LEP.**

(TJSP-2008-VUNESP): Deferido o livramento condicional com a concordância do MP, a ausência do condenado à cerimônia solene, prevista no art. 137 da LEP, terá como consequência a não-implantação do benefício. **BL: art. 137, LEP.**

##Atenção: Em outras palavras, se o liberando (condenado) estiver ausente, haverá, consequentemente, a não implantação do benefício. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado do STJ: "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. ESPANCAMENTO. PEDIDO DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. APENADO FORAGIDO. PECULIARIDADES DO CASO CAPAZES DE JUSTIFICAR A AUSÊNCIA DO RETORNO À PRISÃO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A concessão do benefício de livramento condicional só se aperfeiçoa após o cumprimento da cerimônia prevista no art. 137 da Lei de Execução Penal. 2. Todavia, na hipótese, não seria razoável exigir que o Paciente retornasse à prisão, após ter sido espancado por cerca de 20 (vinte) internos no albergue, para, somente após, ter analisado seu direito ao livramento condicional. 3. Ordem de habeas corpus concedida para determinar que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital do Rio de Janeiro enfrente o mérito do pleito do livramento condicional do Paciente, superando a exigência prevista no art. 137 da LEP, com a intimação do Apenado para comparecer perante ao referido Juízo". (HC 209.449/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 19/11/13).

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de cadernetas, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na cadernetas e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. MANTIDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz DEVERÁ ADVERTIR o liberado ou AGRAVAR as condições. ([MPSP-2008/2011](#))

Art. 141. Se a revogação FOR MOTIVADA por infração penal anterior à vigência DO LIVRAMENTO, COMPUTAR-SE-Á como TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA o período de prova, SENDO PERMITIDA, para a concessão de NOVO LIVRAMENTO, a soma do tempo das 2 (duas) penas. ([PCDF-2005](#)) ([DPEMA-2009](#)) ([MPSC-2012](#)) ([DPERR-2013](#)) ([MPPR-2014](#)) ([DPEBA-2016](#)) ([DPEAL-2017](#)) ([DPEMG-2019](#)) ([DPERJ-2021](#))

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento. ([MPSP-2008](#)) ([MPSC-2012](#)) ([TJSC-2013](#)) ([DPERR-2013](#)) ([MPPR-2014](#)) ([DPEMA-2009/2015](#)) ([DPEBA-2016](#)) ([DPERJ-2021](#))

Art. 143. A REVOGAÇÃO SERÁ DECRETADA a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, OUVIDO o liberado. ([PCMCG-2008](#)) ([TJAP-2009](#)) ([DPEAL-2017](#)) ([TJAL-2019](#))

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, PODERÁ MODIFICAR as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do caput do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. ([Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010](#)). ([MPSP-2011](#))

Art. 145. PRATICADA pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, SUSPENDENDO O CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, cuja revogação, entretanto, FICARÁ DEPENDENDO da decisão final. ([PCMCG-2008](#)) ([MPAL-2012](#)) ([MPPR-2012](#)) ([DPERR-2013](#)) ([DPEMG-2014](#)) ([DPEES-2016](#)) ([PCAP-2017](#)) ([DPEAM-2018](#)) ([DPEAP-2018](#)) ([PCMA-2018](#)) ([TJGO-2012/2021](#))

(**PCMA-2018-CESPE**): Um sentenciado foi beneficiado com o livramento condicional, cujo término do período de prova estava previsto para 25/5/2016. Porém, no dia 29/2/16, ele praticou novo delito, pelo qual veio a ser condenado por sentença transitada em julgado. Apesar disso, o juízo da execução penal não procedeu à suspensão cautelar do benefício, tendo praticado tal ato somente no dia 11/9/16. Com relação a essa situação hipotética e a aspectos a ela correlatos, julgue o seguinte item: Competiria ao juízo da execução penal determinar a suspensão do livramento condicional, cautelarmente, para revogá-lo depois, se fosse o caso. BL: art. 145, LEP.

##Atenção: A suspensão do livramento condicional está prevista no art. 145 da LEP e prevê exatamente a possibilidade de o juiz da execução penal ordenar cautelarmente o recolhimento do condenado enquanto necessário para apurar o cometimento de crime supostamente ocorrido na vigência de livramento condicional. Naturalmente, este recolhimento não pode exceder o prazo previsto para o cumprimento da pena.

(MPSP-2011): Concedido o livramento condicional: praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, suspendendo o curso do livramento condicional. BL: art. 145, LEP.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério P\xfublico ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação. [\(DPETO-2013\)](#) [\(DPEMG-2014\)](#) [\(DPEAM-2018\)](#) [\(DPEAP-2018\)](#)

Seção VI
Da Monitoração Eletrônica
(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-A. ([VETADO](#)). ([Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010](#))

Art. 146-B. O juiz PODERÁ DEFINIR a fiscalização por meio da MONITORAÇÃO ELETRÔNICA quando: [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#) [\(MPRO-2010\)](#) [\(DPEBA-2010\)](#) [\(DPERS-2011\)](#) [\(MPSP-2011/2013\)](#) [\(Cartórios/TJBA-2013\)](#) [\(Cartórios/TJPI-2013\)](#) [\(MPMS-2015\)](#) [\(DPEES-2016\)](#) [\(TJSC-2017\)](#) [\(MPMG-2017\)](#) [\(DPEAL-2017\)](#) [\(TJMT-2018\)](#) [\(DPEAM-2018\)](#) [\(DPEMG-2019\)](#)

I - ([VETADO](#)); ([Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010](#))

II - AUTORIZAR a saída temporária no regime semiaberto; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#) [\(MPRO-2010\)](#) [\(DPEBA-2010\)](#) [\(DPEMA-2011\)](#) [\(DPERS-2011\)](#) [\(MPSP-2011/2013\)](#) [\(TJPE-2013\)](#) [\(DPEDF-2013\)](#) [\(Cartórios/TJBA-2013\)](#) [\(Cartórios/TJPI-2013\)](#) [\(MPSC-2014\)](#) [\(MPMS-2015\)](#) [\(DPEES-2016\)](#) [\(TJPR-2017\)](#) [\(TJSC-2017\)](#) [\(MPMG-2017\)](#) [\(DPEAL-2017\)](#) [\(TJMT-2018\)](#) [\(DPEAM-2018\)](#) [\(DPEMG-2019\)](#)

(TJMT-2018-VUNESP): No que toca à execução penal: o juiz poderá definir a fiscalização por meio de monitoração eletrônica quando determinar a saída temporária no regime semiaberto. BL: art. 146-B, LEP.

III - ([VETADO](#)); ([Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010](#))

IV - DETERMINAR a prisão domiciliar; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#) [\(MPRO-2010\)](#) [\(DPEBA-2010\)](#) [\(MPDFT-2011\)](#) [\(DPERS-2011\)](#) [\(MPSP-2011/2013\)](#) [\(DPEDF-2013\)](#) [\(Cartórios/TJBA-2013\)](#) [\(Cartórios/TJPI-2013\)](#) [\(MPSC-2014\)](#) [\(MPMS-2015\)](#) [\(DPEES-2016\)](#) [\(TJPR-2017\)](#) [\(TJSC-2017\)](#) [\(MPMG-2017\)](#) [\(DPEAL-2017\)](#) [\(DPEAM-2018\)](#) [\(DPEMG-2019\)](#)

(TJSC-2017-FCC): Segundo a Lei de Execução Penal, o preso, condenado com trânsito em julgado, poderá ter a execução da sua pena fiscalizada por meio da monitoração eletrônica, quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar. BL: art. 146-B, II e IV, LEP.

(MPSP-2013): Assinale a alternativa que está de acordo com disposições previstas na LEP: O juiz da execução poderá definir a fiscalização por monitoração eletrônica quando autorizar saída temporária no regime semiaberto ou quando determinar a prisão domiciliar. BL: art. 146-B, II e IV, LEP.

V - ([VETADO](#)); ([Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010](#))

Parágrafo único. ([VETADO](#)). ([Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010](#))

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; ([Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010](#)) ([MPSP-2011](#))

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; ([Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010](#)) ([MPSP-2011](#))

III - ([VETADO](#)); ([Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010](#))

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo **PODERÁ ACARRETAR**, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: ([Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010](#)) ([MPSP-2011](#))

I - a **regressão do regime**; ([Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010](#)) ([MPSP-2011](#)) ([MPPR-2013](#))

(**DPEAM-2018-FCC**): A monitoração eletrônica na execução penal impõe ao monitorado deveres que, se violados, podem gerar a regressão de regime. BL: **art. 146-C, § único, inciso I da LEP.**

(**TJPE-2015-FCC**): O condenado que violar ou danificar o dispositivo de monitoração eletrônica poderá regredir de regime. BL: **art. 146-C, § único, inciso I da LEP.**

II - a revogação da autorização de saída temporária; ([Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010](#))

III - ([VETADO](#)); ([Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010](#))

IV - ([VETADO](#)); ([Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010](#))

V - ([VETADO](#)); ([Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010](#))

VI - a revogação da prisão domiciliar; ([Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010](#))

VII - **advertência**, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. ([Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010](#)) ([MPSP-2011](#))

Art. 146-D. A **MONITORAÇÃO ELETRÔNICA PODERÁ SER revogada**: ([Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010](#))

I - quando **SE TORNAR desnecessária** ou **inadequada**; ([Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010](#)) ([MPRO-2010](#)) ([MPSP-2011](#)) ([DPERS-2022](#))

##Atenção: ##STJ: ##DOD: ##DPERS-2022: ##CESPE: *A decisão que indefere o pedido do condenado para ser dispensado do uso da tornozeleira eletrônica deverá apontar a necessidade da medida no caso concreto: A manutenção de monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica sem fundamentação concreta evidencia constrangimento ilegal ao apenado.* No caso concreto, o condenado pediu para ser dispensado do uso da tornozeleira alegando que estava sendo vítima de preconceito no trabalho e faculdade e que sempre apresentou ótimo comportamento carcerário. O juiz indeferiu o pedido sem enfrentar o caso concreto, alegando simplesmente, de forma genérica, que o monitoramento eletrônico é a melhor forma de fiscalização do trabalho externo. Essa decisão não está adequadamente motivada porque não apontou a necessidade concreta da medida. STJ. 6ª T. HC 351273-CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 2/2/17 ([Info 597](#)).

##Comentários sobre o julgado acima: ##DOD: LEI 13.964/19 (Pacote ANTICRIME): Alterações no CPP - Novos requisitos para a motivação da decisão que analisa a prisão preventiva (art. 315, CPP):
O art. 315 do CPP disciplina a motivação da decisão que analisa a prisão preventiva: "Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada." A Lei 13.964/19 acrescentou dois parágrafos criando requisitos para essa motivação, do qual destaco o parágrafo primeiro: "Art. 315 (...) § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada." A Lei nº 13.964/2019 acrescenta o inciso V ao art. 564 prevendo que haverá nulidade em caso de decisão carente de fundamentação: "Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - em decorrência de decisão carente de fundamentação. ([Incluído pela Lei 13.964/2019](#))."

Questão de concurso:

(DEPRS-2022-CESPE): Com referência à execução penal, julgue o item subsequente: Suponha que Caio, em cumprimento de pena no regime semiaberto sob monitoração eletrônica mediante tornozeleira eletrônica, tenha requerido ao juízo da execução a retirada desse dispositivo, com fundamento na desnecessidade e na inadequação do seu uso. Nessa situação hipotética, segundo o STJ, eventual decisão de manutenção do monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica sem fundamentação concreta evidenciará constrangimento ilegal ao apenado.. BL: Info 597, STJ.

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) (MPRO-2010) (MPSP-2011)

Atenção: ##STJ; ##DOD: Comete falta grave o apenado que viola a zona de monitoramento eletrônico. Apenado que está em prisão domiciliar, com o uso de tornozeleira eletrônica, e viola o perímetro (zona) do monitoramento: esta conduta configura falta grave, nos termos do art. 50, V, da LEP. STJ. 6ª T. HC 481.699/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 12/03/19.

Atenção: ##STJ; ##DOD: De acordo com o art. 50, VI, da LEP, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que inobservar as ordens recebidas (art. 39, V, da LEP), como é a hipótese de violação da zona de monitoramento. STJ. 5ª T. AgRg no REsp 1798047/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/05/2019.

Atenção: ##STJ; ##DOD; ##MPDFT-2021: Julgado específico envolvendo saída temporária: Apenado está gozando o benefício da saída temporária e sendo monitorado por tornozeleira eletrônica. Ele descumpre o perímetro de inclusão declarado para o período noturno, ou seja, não permanece no endereço que deveria ficar durante a noite e o monitoramento eletrônico detecta essa inobservância:

- a conduta não configura falta grave porque não se amolda em nenhuma das hipóteses do art. 50 da LEP, cujo rol é taxativo;
- por outro lado, representa descumprimento de condição obrigatória, que autoriza sanção disciplinar, nos termos do art. 146-C, parágrafo único da LEP.

STJ. 6ª T. REsp 1.519.802-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10/11/16 (Info 595).

Atenção: ##STJ; ##DOD: Não confundir:

- Apenado que descumpre o perímetro (zona) estabelecido para tornozeleira eletrônica: configura a prática de falta grave.
- Apenado que, durante saída temporária, descumpre o perímetro estabelecido para tornozeleira eletrônica: não configura a prática de falta grave (há um julgado da 6ª Turma do STJ que afirma que, neste caso, não há previsão no rol do art. 50 da LEP).
- Apenado que rompe a tornozeleira eletrônica ou mantém a bateria sem carga suficiente: configura falta grave (art. 50, VI, da LEP).

CAPÍTULO II
Das Penas Restritivas de Direitos

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Pùblico, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades pùblicas ou solicita-la a particulares. (PCDF-2005) (PCAL-2012) (TRF5-2017)

OBS: Considerando a ausência de manifestação expressa da Corte Suprema e o teor do art. 147 da LEP, não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 1619087/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, j. 14/6/17)

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da

entidade ou do programa comunitário ou estatal. ([TJAC-2012](#)) ([MPGO-2012](#)) ([Cartórios/TJRN-2012](#)) ([TJGO-2021](#))

SEÇÃO II Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. CABERÁ ao JUIZ DA EXECUÇÃO:

I - DESIGNAR a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado DEVERÁ TRABALHAR GRATUITAMENTE, de acordo com as suas aptidões; ([TJRJ-2012](#))

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho. ([MPPR-2013](#)) ([DPEAM-2018](#))

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz. ([MPGO-2012](#))

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar. ([DPEAM-2018](#))

SEÇÃO III Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. ([Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022](#))

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Condicional

Art. 156. O Juiz PODERÁ SUSPENDER, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal. (MPPR-2012) (TRF1-2013) (DPEMA-2015) (DPEPA-2015)

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) proibição de freqüentar determinados lugares; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Revogação obrigatória

Art. 81 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Revogação facultativa

§ 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumprir qualquer outra condição imposta ou é irrecorribelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prorrogação do período de prova

2º - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Cumprimento das condições

Art. 82 - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz PODERÁ, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, MODIFICAR as condições e regras ESTABELECIDAS na sentença, OUVIDO o condenado. ([MPSP-2008](#)) ([TRF1-2013](#))

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena. ([DPEMA-2009](#)) ([MPSC-2012](#)) ([PCPA-2021](#))

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal. ([MPRO-2010](#))

CAPÍTULO IV **Da Pena de Multa**

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora. ([Cartórios/TJDFT-2019](#))

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa **SERÁ SUSPENSA**, quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal). ([MPSC-2012](#))

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168). ([TRF5-2013](#))

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI Da Execução das Medidas de Segurança

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 171. **Transitada em julgado a sentença que APPLICAR MEDIDA DE SEGURANÇA, SERÁ ORDENADA a expedição de guia para a execução. (TJDFT-2011) (DPEPR-2017)**

Art. 172. **Ninguém será internado** em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, **sem a guia expedida pela autoridade judiciária. (TJDFT-2011) (MPPR-2017) (DPEPR-2017)**

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial; (**MPES-2010**)

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. **APLICAR-SE-Á, NA EXECUÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei. (TJDFT-2011) (MPMS-2015)**

CAPÍTULO II Da Cessação da Periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Pùblico ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior. [\(TJDFT-2011\)](#) [\(TJGO-2012\)](#) [\(MPSC-2012\)](#) [\(MPMS-2015\)](#) [\(TJPR-2017\)](#) [\(DPEPR-2017\)](#)

##Atenção: No mesmo sentido, o teor do art. 777 do CPP: “Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Pùblico ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.”

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternaçao ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei. [\(DPEMA-2018\)](#)

Art. 97. (...)

§ 3º - A desinternaçao, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
 - b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
 - c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.
- § 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:
- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
 - b) recolher-se à habitação em hora fixada;
 - c) não freqüentar determinados lugares.
 - d) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

(DPEPR-2017-FCC): Sobre as medidas de segurança e sua execução, é correto afirmar que as condições da liberação condicional são as mesmas da desinternaçao condicional. BL: art. 178, LEP.

##Atenção: Sendo assim, a desinternaçao ou liberação será sempre condicional, pois o juiz deve impor ao agente as mesmas condições do livramento condicional, quais sejam: a) obter ocupação lícita, se for apto ao trabalho; b) Comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação; c) Não mudar da comarca sem previa autorização judicial.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz EXPEDIRÁ ORDEM para a desinternaçao ou a liberação. [\(TJMG-2006\)](#) [\(TJDFT-2011\)](#) [\(DPEMA-2015\)](#) [\(MPMT-2019\)](#)

(DPEMA-2015-FCC): Nas hipóteses de medida de segurança em que há decisão de desinternaçao e recurso em agravo de execução interposto pelo Ministério Pùblico, a guia de desinternaçao será expedida após o trânsito em julgado da decisão. BL: art. 179, LEP.

##Atenção: Perceba que, a partir do momento que o dispositivo condiciona a desinternaçao ou a liberação do agente inimputável ou semi-imputável cuja periculosidade tenha cessado ao trânsito em julgado da referida decisão, é de se concluir que, nesse caso, o agravo em execução é dotado de efeito suspensivo, visto que sua simples interposição tem o condão de impedir o trânsito em julgado, ao qual está condicionada a produção dos efeitos da referida decisão.

CAPÍTULO I

Das Conversões

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, PODERÁ SER CONVERTIDA em RESTRITIVA DE DIREITOS, DESDE QUE: (MPSP-2008) (PCSC-2008) (TJSC-2013) (DPEMA-2015) (DPEBA-2016) (MPCE-2020) (Anal. Judic./TJRJ-2021)

(Anal. Judic./TJRJ-2021-CESPE): Nos termos da Lei de Execução Penal, classifica-se como incidente de execução a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. BL: art. 180, LEP.

##Atenção: Os incidentes de execução na LEP são: conversões, excessos de execução, desvios de execução, anistia e indulto. A conversão significa a transformação da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, além da modificação restritiva de direitos em privativa de liberdade, conforme o preenchimento de condições legais. Os incidentes de execução estão previstos a partir do art. 180 da LEP.

(MPPB-2011): Nos termos da LEP, classifica-se como incidente da execução penal o pedido de: Conversão da pena privativa de liberdade em sanção restritiva de direitos. BL: art. 180, LEP.

I - o condenado a ESTEJA CUMPRINDO em regime aberto; (DPEBA-2016) (MPCE-2020)

II - TENHA SIDO CUMPRIDO pelo menos 1/4 (um quarto) da pena; (MPCE-2020)

III - os antecedentes e a personalidade do condenado INDIQUEM SER a conversão recomendável. (MPCE-2020)

Art. 181. A pena restritiva de direitos SERÁ CONVERTIDA em PRIVATIVA DE LIBERDADE nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. (MPSP-2008) (Cartórios/TJMA-2011) (MPGO-2014)

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; (DPEAM-2018)

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave; (MPGO-2014) (DPEAM-2018)

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior. (MPES-2010)

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

Art. 182. (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)

Art. 183. Quando, NO CURSO DA EXECUÇÃO da pena privativa de liberdade, SOBREVIER doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, PODERÁ DETERMINAR a substituição da pena POR MEDIDA DE SEGURANÇA. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

(MPBA-2010) (MPCE-2011) (TJGO-2012) (DPEAC-2012) (TJRN-2013) (DPECE-2014) (DPEPR-2014) (TJPE-2015) (DPEBA-2016) (MPPR-2012/2017) (Cartórios/TJMG-2017/2019) (TJPA-2019)

##Atenção: ##STJ: ##DOD: ##DPEDF-2013: ##MPPR-2017: ##CESPE: Em se tratando de medida de segurança aplicada em substituição à pena corporal, prevista no art. 183 da LEP, sua duração está adstrita ao tempo que resta para o cumprimento da pena privativa de liberdade estabelecida na sentença condenatória, sob pena de ofensa à coisa julgada. STJ. 6ª T. HC 130.162-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 2/8/12.

(DPEDF-2013-CESPE): De acordo com a Lei de Execução Penal, julgue o item subsequente: De acordo com a jurisprudência do STJ, a medida de segurança aplicada, no curso da execução da pena privativa de liberdade, em razão de superveniência de doença ou perturbação da saúde mental do condenado terá duração determinada, não superior ao tempo restante de cumprimento da pena privativa de liberdade. BL: art. 183, LEP e Entend. Jurisprud.

Art. 184. O tratamento ambulatorial PODERÁ SER CONVERTIDO em INTERNAÇÃO se o agente REVELAR incompatibilidade com a medida. (MPSP-2008) (TJAC-2012) (TRF1-2013) (TJPE-2015) (PCPA-2016)

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de INTERNAÇÃO SERÁ de 1 (um) ano. (TJAC-2012) (TRF1-2013) (TJPE-2015) (PCPA-2016)

CAPÍTULO II Do Excesso ou Desvio

Art. 185. HAVERÁ EXCESSO ou DESVIO DE EXECUÇÃO sempre que algum ato FOR PRATICADO além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares. (MPPR-2008) (PCSC-2008) (PCDF-2009) (MPGO-2010) (MPPB-2010) (TJSC-2013) (DPEBA-2016) (MPSC-2019)

(TJSP-2008-VUNESP): O cumprimento da pena em presídio fechado pelo condenado em regime semiaberto, por falta de vaga em estabelecimento adequado, acarreta desvio de execução. BL: art. 185, LEP.

##Atenção: É que haverá excesso de execução se o condenado cumpre uma sanção administrativa além do limite fixado na lei, ou seja, o excesso é QUANTITATIVO em relação ao título. Assim, por exemplo, haverá excesso se o condenado cumpre tempo maior de pena do que o que foi estabelecido na sentença. Já o desvio de execução ocorrerá quando a execução se afastar dos parâmetros legais estabelecidos, como, por exemplo, no caso de se manter o condenado no regime fechado quando já tem direito ao regime semiaberto. O desvio de execução é, portanto, QUALITATIVO. Além disso, o excesso de execução ocorre sempre em DESFAVOR dos direitos do sentenciado, enquanto que o desvio de execução pode ocorrer em seu BENEFÍCIO, como, por exemplo, no caso de se conceder ao condenado autorização de saída em hipótese não prevista em lei. No caso em tela, trata-se de desvio de execução. Isso porque o condenado foi mantido no regime fechado, mesmo já tendo direito a progredir para o regime semiaberto.

Art. 186. PODEM SUSCITAR o incidente de EXCESSO ou DESVIO DE EXECUÇÃO: [##Dica: MICOSE QUALQUER.] (TJGO-2009) (PCDF-2009) (TJPE-2015) (MPSC-2019)

I - o Ministério Público; (TJGO-2009) (PCDF-2009) (TJPE-2015) (MPSC-2019)

II - o Conselho Penitenciário; (TJGO-2009) (PCDF-2009) (TJPE-2015) (MPSC-2019)

III - o Sentenciado; (TJGO-2009) (PCDF-2009) (TJPE-2015) (MPSC-2019)

(TJSC-2019-CESPE): De acordo com a LEP, caso seja verificada a exigência de que o sentenciado cumpra medida além dos limites fixados na sentença, deverá ser instaurado o incidente de excesso ou desvio, que poderá ser suscitado pelo sentenciado. BL: art. 185 c/c art. 186, III, LEP.

(DPEBA-2016-FCC): Sobre os incidentes de execução previstos na Lei de Execuções Penais, o próprio sentenciado poderá suscitar o incidente de desvio de execução. BL: art. 186, III, LEP.

IV - QUALQUER dos demais órgãos da execução penal. ([TJGO-2009](#)) ([PCDF-2009](#)) ([TJPE-2015](#)) ([MPSC-2019](#))

(**MPGO-2010**): Sobre a execução penal considere a proposição seguinte: O excesso ou desvio de execução ocorre sempre que algum ato foi praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares. Além do MP, o Conselho Penitenciário, o sentenciado e qualquer dos demais órgãos da execução penal têm legitimidade para propor o incidente. **BL: art. 185 e 186, LEP.**

##Atenção: Quais são os órgãos da execução penal? Estão previstos no art. 61 da LEP: “Art. 61. São órgãos da execução penal: I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II - o Juízo da Execução; III - o Ministério Público; IV - o Conselho Penitenciário; V - os Departamentos Penitenciários; VI - o Patronato; VII - o Conselho da Comunidade; VIII - a Defensoria Pública.”

CAPÍTULO III Da Anistia e do Indulto

Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade. ([MPPB-2010](#)) ([DPEMS-2012](#)) ([TJSC-2013](#)) ([MPSP-2013](#)) ([DPETO-2013](#)) ([MPGO-2014](#)) ([DPERN-2015](#))

Art. 188. O INDULTO INDIVIDUAL PODERÁ SER PROVOCADO por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa. ([PCRN-2009](#)) ([DPETO-2013](#)) ([MPGO-2014](#)) ([DPERN-2015](#)) ([TRF4-2016](#)) ([PCGO-2013/2017](#)) ([MPBA-2018](#)) ([DPEPE-2018](#)) ([PCES-2019](#)) ([MPCE-2020](#))

Art. 189. A PETIÇÃO DO INDULTO, ACOMPANHADA dos documentos que a instruírem, SERÁ ENTREGUE ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça. ([MPCE-2020](#))

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar. ([MPPB-2010](#))

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz DECLARARA EXTINTA a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação. ([TJSE-2008](#)) ([DPETO-2013](#)) ([DPESP-2015](#)) ([DPEPR-2017](#)) ([DPERJ-2021](#))

##Atenção: ##*Jurisprud. Teses/STJ* - Ed. 139: ##[DPEPR-2017](#): ##[DPERJ-2021](#); ##[FCC](#); ##[FGV](#):
Tese 02: A sentença que concede o indulto ou a comutação de pena tem natureza declaratória, não havendo como impedir a concessão dos benefícios ao sentenciado, se cumpridos todos os requisitos exigidos no decreto presidencial.⁴

(DPERJ-2021-FGV): “Predomina, segundo se conclui pelo conteúdo dos decretos presidenciais, a preocupação em se reduzir os prazos de encarceramento e o contingente carcerário e, além disso, proporcionar condições de reinserção social do condenado, evitando lesão aos direitos fundamentais pela deterioração das condições de encarceramento decorrente de superpopulação.” (Ferreira, Ana Lúcia Tavares. Indulto e sistema penal:

⁴ **##Atenção:** ##*STJ e STF*; ##*DOD*; ##[DPEPR-2017](#); ##[DPERJ-2021](#); ##[FCC](#); ##[FGV](#): O benefício da comutação de penas previsto no Decreto de indulto natalino deve ser negado quando o apenado tiver praticado falta disciplinar de natureza grave nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto, mesmo que a respectiva decisão homologatória tenha sido proferida posteriormente. Assim, não terá direito de comutação de pena, o apenado que praticar falta grave no lapso de 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial, desde que homologada a falta, ainda que a decisão seja posterior ao Decreto. STJ. 3ª S. EREsp 1.549.544-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14/9/16 ([Info 591](#)). STF. 2ª T. RHC 133443/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04/10/16 ([Info 842](#)). STF. 2ª T. HC 132236/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30/8/16 ([Info 837](#)).

limites, finalidades e propostas. São Paulo. LiberArs, 2017). Sobre indulto e comutação de pena, é correto afirmar que: cumpridos todos os requisitos do decreto presidencial, não há possibilidade de ser indeferida a concessão do indulto ou da comutação de pena ao apenado, considerando a natureza declaratória da sentença que concede esses benefícios. **BL: Entend. Jurisprud.**

##Atenção: ##Jurisprud. Teses/STJ - Ed. 139: ##DPERJ-2021: ##FGV: Tese 11: É possível a concessão de comutação de pena aos condenados por crime comum praticado em concurso com crime hediondo, desde que o apenado tenha cumprido as frações referentes aos delitos comum e hediondo, exigidas pelo respectivo decreto presidencial.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Pùblico, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior. ([PCRN-2009](#)) ([MPGO-2014](#)) ([DPEPE-2018](#))

##Atenção: ##DCD: Anistia, graça e indulto: são formas de renúncia do Estado ao seu direito de punir. Classificam-se como causas de extinção da punibilidade (art. 107, II, CP). A anistia, a graça e o indulto são concedidos pelo Poder Legislativo (no primeiro caso) ou pelo Poder Executivo (nos dois últimos), mas somente geram a extinção da punibilidade com a decisão judicial. Podem atingir crimes de ação penal pública ou privada.

##Atenção: ##DCD: Quadro-resumo:

ANISTIA	GRAÇA (ou indulto individual)	INDULTO (ou indulto coletivo)
É um benefício concedido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (art. 48, VIII, CF/88), por meio do qual se “perdoa” a prática de um fato criminoso. Normalmente, incide sobre crimes políticos, mas também pode abranger outras espécies de delito.	Concedidos por Decreto do Presidente da República. Apagam o efeito executório da condenação. A atribuição para conceder pode ser delegada ao(s): • Procurador Geral da República; • Advogado Geral da União; • Ministros de Estado.	
É concedida por meio de uma lei federal ordinária.	Concedidos por meio de um Decreto.	
Pode ser concedida: • antes do trânsito em julgado (anistia própria); • depois do trânsito em julgado (anistia imprópria).	Tradicionalmente, a doutrina afirma que tais benefícios só podem ser concedidos após o trânsito em julgado da condenação. Esse entendimento, no entanto, está cada dia mais superado, considerando que o indulto natalino, por exemplo, permite que seja concedido o benefício desde que tenha havido o trânsito em julgado para a acusação ou quando o MP recorreu, mas não para agravar a pena imposta (art. 5º, I e II, do Decreto 7.873/2012).	
<i>Classificação</i> a) Propriamente dita: quando concedida antes da condenação. b) Impropriamente dita: quando concedida após a condenação. a) Irrestrita: quando atinge indistintamente todos os autores do fato punível. b) Restrita: quando exige condição pessoal do autor do fato punível. Ex.: exige primariedade. a) Incondicionada: não se exige condição para a sua concessão. b) Condicionada: exige-se condição para a sua concessão. Ex.: reparação do dano. a) Comum: atinge crimes comuns. b) Especial: atinge crimes políticos.	<i>Classificação</i> a) Pleno: quando extingue totalmente a pena. b) Parcial: quando somente diminui ou substitui a pena (comutação). a) Incondicionado: quando não impõe qualquer condição. b) Condicionado: quando impõe condição para sua concessão. a) Restrito: exige condições pessoais do agente. Ex.: exige primariedade. b) Irrestrito: quando não exige condições pessoais do agente.	

Extingue os efeitos penais (<u>principais e secundários</u>) do crime. Os efeitos de natureza civil permanecem íntegros.	Só extinguem o efeito principal do crime (a pena). Os efeitos penais secundários e os efeitos de natureza civil permanecem íntegros.	
O réu condenado que foi anistiado, se cometer novo crime, não será reincidente.	O réu condenado que foi beneficiado por graça ou indulto, se cometer novo crime, será reincidente.	
É um benefício coletivo que, por referir-se somente a fatos, atinge apenas os que o cometem.	É um benefício individual (com destinatário certo). Depende de pedido do sentenciado.	É um benefício coletivo (sem destinatário certo). É concedido de ofício (não depende de provocação).

##Atenção: ##DCD: Vale ressaltar que a concessão do indulto está inserida no exercício do poder discricionário do Presidente da República (STF. ADI 2.795-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa).

TÍTULO VIII Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se **perante o Juízo da execução.** ([DPEAC-2012](#)) ([TJPR-2013](#)) ([TJDFT-2016](#))

Art. 195. O **PROCEDIMENTO JUDICIAL INICIAR-SE-Á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.** ([MPCE-2009](#)) ([MPMG-2013](#)) ([MPPR-2014](#))

(MPCE-2020-CESPE): Em relação ao que dispõe a LEP, assinale a opção correta: O procedimento judicial pode ser iniciado de ofício, a requerimento do Ministério Públco, do interessado, de seu representante ou parente, ou da autoridade administrativa. **BL: art. 195, LEP.**

(TJGO-2009-FCC): De acordo com a lei de execução penal, o respectivo procedimento judicial poderá ter início por proposta do Conselho Penitenciário. **BL: art. 195, LEP.**

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Públco, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º SENDO DESNECESSÁRIA a PRODUÇÃO DE PROVA, o Juiz DECIDIRÁ DE PLANO, em igual prazo. ([TJPR-2013](#))

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz CABERA RECURSO DE AGRAVO, sem efeito suspensivo. ([TJMG-2006/2008](#)) ([TJRR-2008](#)) ([PCM-G-2008](#)) ([TJGO-2009](#)) ([DPEMT-2009](#)) ([TRF4-2009](#)) ([MPRO-2008/2010](#)) ([MPGO-2010](#)) ([TJPE-2011](#)) ([MPDFT-2011](#)) ([MPPB-2011](#)) ([DPEAM-2011](#)) ([TIRS-2009/2012](#)) ([MPAL-2012](#)) ([MPPR-2012](#)) ([DPEAC-2012](#)) ([DPESE-2012](#)) ([MPF-2012](#)) ([Cartórios/TJBA-2013](#)) ([Cartórios/TJPI-2013](#)) ([MPPE-2014](#)) ([PGM-São Paulo/SP-2014](#)) ([TJDFT-2007/2015](#)) ([MPMS-2011/2015](#)) ([DPERN-2015](#)) ([TJAM-2016](#)) ([TJPR-2008/2017](#)) ([MPBA-2010/2018](#)) ([TJMT-2018](#)) ([PF-2018](#)) ([TJAL-2019](#)) ([TJPA-2019](#)) ([MPMT-2019](#)) ([MPCE-2009/2020](#)) ([MPMG-2013/2019/2021](#)) ([Cartórios/TJSC-2021](#)) ([PGECE-2021](#))

Súmula 700-STF: É de **cinco dias** o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.

Súmula 604-STJ: O mandado de segurança NÃO se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Públco.

(PGECE-2021-CESPE): Das decisões proferidas pelo juiz das execuções cabe, em regra, agravo. **BL: art. 197, CPP.**

(DPEM-G-2019): Da decisão que determinar a desinternação do inimputável caberá agravo em execução, que será recebido com efeito suspensivo. **BL: art. 197, CPP.**

##Atenção: **##STJ:** **##TJDFT-2007:** **##TRF4-2009:** **##MPRO-2010:** **##TRF5-2011:** **##PCMCG-2011:** **##MPGO-2010/2016:** **##DPEMG-2019:** **##MPMG-2021:** **#CESPE:** **##FGV:** O agravo em execução é o recurso utilizado para impugnar toda decisão proferida pelo juiz da execução criminal, que prejudique direito das partes principais envolvidas no processo. Encontra previsão legal no art. 197 da LEP. **O rito a ser utilizado é o do recurso em sentido estrito.** Nesse sentido, vejamos o seguintes julgados: “(...) *Apesar de o agravo em execução não possuir rito processual próprio, é pacífica na jurisprudência a aplicação do procedimento do recurso em sentido estrito, sendo, portanto, devido o exercício do juízo de retratação.* (...) STJ. 5^a T., HC 101.114/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 27/05/10. (...) Pelo princípio da fungibilidade recursal, a *irresignação do Parquet pode ser tida como recurso de agravo em execução, eis que interposto no prazo correto, sendo que o referido recurso rege-se pelo rito do recurso em sentido estrito, sendo cabível*, portanto a *retratação*, como procedida pelo Julgador monocrático. STJ. 5^a T., HC 26.978/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/12/03. (...)”. Cumpre destacar que o art. 581, XII do CPP foi tacitamente revogado pelo art. 197 da LEP. Nos dias atuais, não cabe mais RESE contra despacho ou sentença que conceda, negue ou revogue o livramento condicional, mas sim o agravo, também conhecido como agravo em execução. Nesse sentido, o único recurso previsto na LEP é o denominado agravo em execução (art. 197), afinal, as decisões são, na imensa maioria, interlocutórias. O **prazo para a interposição é de cinco dias, a contar da ciência da decisão** (Súmula 700 do STF). **Admite-se que o réu o faça diretamente, por termo, desde que, em seguida, o juiz determine a abertura de vista ao advogado, para a apresentação de razões, garantindo-se a ampla defesa.** A legitimidade para o recurso **estende-se ao defensor e ao MP.** Acrescente-se, ainda, o representante legal do condenado, seu cônjuge, parente ou descendente, já que podem dar início aos procedimentos da LEP (art. 195). Não se incluem como legitimados a recorrer nem o Conselho Penitenciário, nem a autoridade administrativa (embora possam dar início ao procedimento, o que lhes foi outorgado apenas para agilizar a instauração dos incidentes e concessão de benefícios). Aliás, até mesmo o cônjuge, parente ou descendente do sentenciado só pode fazê-lo se for em seu favor. Imagine-se o cônjuge que, não desejando o retorno do condenado para casa, interpõe agravo contra a decisão que lhe concedeu regime mais favorável ou livramento condicional. Naturalmente, não tendo sido esse o espírito da norma, ao legitimar tais pessoas, deve o juiz recusar o processamento do recurso. Aceitá-lo seria ofender a ampla defesa e, mais, o princípio de que o interesse para recorrer é, primordialmente, da parte principal, que, na execução penal, são duas: o MP e o condenado. Terceiros somente poderiam ingressar se atuassem em benefício dele, o que se daria no caso dos parentes do sentenciado. O **efeito do recurso é meramente devolutivo - inexiste o efeito suspensivo -**, salvo em um caso: quando o juiz expedir ordem para desinternar ou liberar o **indivíduo sujeito a medida de segurança** (art. 179, LEP). Nesse sentido, é o entendimento do STJ: “*O agravo em execução, recurso previsto no art. 197 da LEP, não tem efeito suspensivo, salvo no caso de decisão que determina a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança, e tem o seu processamento segundo as normas que regem o recurso em sentido estrito.*” (STJ. 6^a T., RMS 11.695/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 10/10/00). No mais, em casos de soltura completamente equivocada, pode o MP valer-se do mandado de segurança. Para o condenado, a via de solução mais rápida é a utilização do habeas corpus.

(MPGO-2016): No que concerne ao recurso de agravo em execução penal, é correto afirmar que: O prazo de interposição é de 05 dias, a contar da ciência da decisão, conforme Súmula 700 do STF. Admite-se que o réu o faça diretamente, por termo, desde que, em seguida, o juiz determine a abertura de vista ao advogado, para a apresentação de razões, garantindo-se a ampla defesa. A legitimidade estende-se ao defensor e ao Ministério Público. O efeito do recurso é meramente devolutivo. Inexiste o efeito suspensivo, salvo em um caso: quando o juiz expedir ordem para desinternar ou liberar o indivíduo sujeito à medida de segurança. **BL: art. 197, LEP e Súmula 700, STF.**

(TRF5-2011-CESPE): A respeito dos recursos, assinale a opção correta: Apesar de o agravo em execução não possuir rito próprio, é pacífica na jurisprudência a aplicação a ele do procedimento do recurso em sentido estrito, sendo, portanto, devido o exercício do juízo de retratação. **BL: art. 197, LEP.**

(PCMCG-2011): Sobre recursos no processo penal é correto afirmar: O recurso de agravo, previsto no art. 197 da LEP, tem efeito regressivo. **BL: art. 197, LEP.**

(MPGO-2010): Sobre a execução penal considere a proposição seguinte: O recurso cabível na execução penal é o recurso de agravo, sem efeito suspensivo e que segue o rito do recurso em sentido estrito. **BL: art. 197, LEP.**

(TJAL-2019-FCC): Quanto aos aspectos processuais da Lei de Execução Penal, é de cinco dias o prazo ordinário para interposição de agravo contra a decisão do Juiz da execução penal, descabendo intimação do defensor nomeado por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca. **BL: S. 700, STF c/c art. 370, §4º, CPP e art. 197, LEP.**

##Atenção: A intimação do MP e do defensor nomeado é pessoal, conforme disposto pelo art. 370, §4º, do CPP, sendo descabida a intimação por publicação em diário oficial. Por outro lado, em se tratando de defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente a intimação far-se-á

por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado, tal como dispõe o §1º do art. 370 do CPP.

(MPBA-2018): Sobre os recursos no Processo Penal, é correto afirmar que da decisão que negar a concessão de livramento condicional é cabível agravo. **BL: art. 197, LEP.**

(TJGO-2015-FCC): Em relação aos recursos no processo penal, cabe recurso de agravo, no prazo de 5 dias, da declaração da extinção da punibilidade feita pelo juiz da execução penal. **BL: art. 197, LEP e S. 700, STF. (MPDFT-2011)**

(TJAP-2009-FCC): Joao da Silva, depois de definitivamente condenado, inicia o cumprimento da pena que lhe foi imposta em regime inicialmente fechado. Durante a execução, requereu progressão de regime, sendo o seu pedido deferido. O MP poderá interpor agravo, que seguirá o rito do recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo. **BL: art. 197, LEP.**

(TJAP-2008-FGV): O MP requer ao juiz a suspensão e posterior revogação de livramento condicional. Isso porque o apenado foi preso durante o período de prova e terminou condenado pela prática de novo crime. Aludindo ao fato de que, embora a condenação pelo novo crime tenha sido proferida durante o período de prova do livramento, o trânsito em julgado somente ocorreu após o término do citado livramento, o juiz indeferiu o requerimento do MP. Dessa decisão: cabe agravo. **BL: art. 197 da LEP.**

##Atenção: ##TJAP-2008; ##MPPE-2014; ##PI-2018; ##CESPE; ##FCC; ##FGV: Atente-se que a questão trata de **livramento condicional**, instituto aplicável a quem está cumprindo pena (**art. 131 e ss. da Lei 7.210/84**). Há, portanto, **execução penal em curso**. Sintetizando e aclarando o enunciado, a questão quer saber do candidato qual o recurso cabível contra a decisão, do juiz da execução penal, que indefere pedido do MP. A resposta é **agravo**, conforme o **art. 197 da Lei 7.210/84** ("Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo"). Esse dispositivo revogou o art. 581, XII, CPP.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O **condenado por crime político NÃO ESTÁ OBRIGADO ao trabalho. (MPSP-2012)** **(DPEAL-2017)**

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. **(MPRO-2010)**

(DPEMS-2014-VUNESP): Regra estabelecida pelo art. 202 da LEP: salvo para instruir processo pela prática de nova infração, as anotações referentes à condenação não constarão da folha corrida, de atestados ou certidões a partir do cumprimento ou extinção da pena. **BL: art. 202, LEP.**

##Atenção: Cuidado para confundir o instituto previsto no art. 202 da LEP com a reabilitação criminal, embora sejam institutos muito próximos divergem em alguns pontos. Acerca de algumas diferenças existente entre eles, o professor Flávio Augusto Monteiro de Barros explica: "(...) O sigilo garantido pelo art. 202 da LEP pode ser quebrado por simples ofício de qualquer autoridade judiciária e até mesmo do delegado de polícia, ao passo que o sigilo oriundo da reabilitação só é violado por requisição do juiz criminal (art.748 do CPP)". Também é este o entendimento de Júlio Fabbrini Mirabete, que expressamente assim se manifesta: "(...) O disposto no artigo 202 da Lei de Execução Penal não substitui, porém, o instituto da reabilitação. Em primeiro lugar, o sigilo não é tão amplo como o decorrente da

reabilitação, já que não prevalece quando se trata de instruir processo pela prática de nova infração penal ou em outros casos expressos em lei. Isso significa que qualquer autoridade pública ou particular pode obter o registro da condenação, ainda que cumprida ou extinta a pena, nessas hipóteses, enquanto, tendo ocorrido a reabilitação, só se exceta o sigilo quando a folha de antecedentes, ou a certidão, ou o atestado for requisitado por 'juiz criminal' (art. 748, do CPP). Em segundo lugar, somente a reabilitação exclui, salvo hipótese da revogação, os efeitos da condenação previstos no artigo 92 do Código Penal".

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.](#)

Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.7.1984

[Download para anexo \(Índice\)](#)